

ESTADO DE SÃO PAULO

S.O. 43<sup>a</sup>/2023

#### CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ORDEM DO DIA PARA A 43º (QUADRAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 11 DE JULHO DE 2023.

#### MATÉRIA DE REDAÇÃO FINAL

#### **DISCUSSÃO ÚNICA**

- 1 Projeto de Decreto Legislativo nº 83/2023, do Edil Cícero João da Silva, dispõe sobre a concessão de Título de Emérito Comunitário ao Ilustríssimo Presidente da ADVEC Pr. "Silas Malafaia".
- 2 Projeto de Lei nº 115/2023, do Edil José Vinícius Campos Aith, estabelece as normas sobre matrículas para frequentar academias esportivas e estabelecimentos similares no âmbito do Município de Sorocaba.
- 3 Projeto de Lei nº 120/2023, do Edil Cristiano Anunciação dos Passos, dispõe sobre a instituição de benefício aos portadores do transtorno do espectro autista (TEA) nos eventos promovidos ou autorizados pelo Município que contenham parque de diversões e dá outras providências.

#### **VOTAÇÃO ÚNICA**

- 1 Projeto de Decreto Legislativo nº 67/2023, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, dispõe sobre a concessão de Título de Emérito Comunitário ao Ilustríssimo Senhor "Sérgio Morselli".
- 2 Projeto de Decreto Legislativo nº 68/2023, do Edil Cristiano Anunciação dos Passos, dispõe sobre a concessão da Comenda de Mérito em Educação ao Ilustríssimo Professor "Joel de Aguilar" e dá outras providências.
- 3 Projeto de Decreto Legislativo nº 80/2023, do Edil José Vinícius Campos Aith, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "Márcio Antônio Stankowich".
- 4 Projeto de Decreto Legislativo nº 81/2023, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, dispõe sobre a concessão da Medalha "Dr. Enéas Carneiro do Mérito Estudantil" ao Ilustríssimo Senhor "Mateus Rosa Tognella", e dá outras providências.



ESTADO DE SÃO PAULO

#### DISCUSSÃO ÚNICA

- 1 Projeto de Lei nº 175/2023, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, dispõe sobre a denominação de "Cláudio Molinari (Tujá)" ao imóvel municipal que especifica, localizado na rua Antonio Silva Oliveira, Vila Hortência, e dá outras providências.
- 2 Projeto de Lei nº 202/2023, do Edil Cristiano Anunciação dos Passos, dispõe sobre denominação de "José Humberto Urban" a uma via pública de nossa cidade e dá outras providências. (Av.02 Bairro Boa Vista)

#### 2ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 183/2023, do Edil Cristiano Anunciação dos Passos, dispõe sobre o fechamento da rua sem saída "João Ferreira da Silva", no Jardim Cruzeiro do Sul e dá outras providências.

#### 1ª DISCUSSÃO

- 1 Projeto de Decreto Legislativo nº 69/2023, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, altera o Decreto Legislativo nº 1.880, de 3 de setembro de 2021, e dá outras providências. (Sobre a instituição da "Medalha Rui Barbosa")
- 2 Projeto de Lei nº 49/2023, do Edil Luis Santos Pereira Filho, institui o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora e Serviço de Família Guardiã para Pessoas Idosas e Pessoas com Deficiência, no município de Sorocaba.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 7 DE JULHO DE 2023.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

Presidente



ESTADO DE SÃO PAULO

#### COMISSÃO DE REDAÇÃO - PDL № 83/2023

<u>SOBRE:</u> Dispõe sobre a concessão de Título de Emérito Comunitário ao Ilustríssimo Presidente da ADVEC Pastor "SILAS MALAFAIA".

Esta Comissão apresenta a seguinte redação:

Art. 1º Fica concedido o Título de Emérito Comunitário ao Ilustríssimo Senhor "Silas Malafaia" pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 6 de julho de 2023.

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE

Presidente - Relator

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS

Membro

JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH

Membro



ESTADO DE SÃO PAULO

#### COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL № 115/2023

<u>SOBRE</u>: Estabelece as normas sobre matrículas para frequentar academias esportivas e estabelecimentos similares no âmbito do município de Sorocaba.

Esta Comissão apresenta a seguinte redação:

Art. 1º As matrículas para frequentar os estabelecimentos de que trata esta Lei dependem:

I – para os interessados com idade entre 15 e 69 anos, da resposta ao Questionário de Prontidão para Atividade Física (PAR-Q), que consta do Anexo I desta Lei;

 II – para os interessados com idade inferior a 15 anos, de autorização por escrito de pai ou responsável;

III – para os interessados com idade a partir de 70 anos, de apresentação de atestado de aptidão para prática de atividade física, do qual deverá constar, obrigatoriamente, o nome completo do médico, seu número no Conselho Regional de Medicina – CRM e eventuais observações relativas às especificidades de cada caso concreto.

Parágrafo único. Dos interessados com idade entre 15 e 69 anos que responderem positivamente a qualquer das perguntas do PAR-Q, será exigida a assinatura do "Termo de Responsabilidade para Prática de Atividade Física", que consta do Anexo II desta Lei, bem como será orientado a procurar um médico especialista, que possa realizar uma avaliação clínica adequada, certificando através de atestado médico as suas condições para a prática desejada.

Art. 2º Fica expressamente revogada a Lei Ordinária nº 10.257, de 12 de setembro de 2011.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 6 de julho de 2023

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE

-Presidente - Relator

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS

Membro

JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH

Membro



ESTADO DE SÃO PAULO

#### COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL № 120/2023

<u>SOBRE</u>: Dispõe sobre a instituição de benefício às pessoas autistas nos eventos promovidos ou autorizados pelo Município que contenham parque de diversões e dá outras providências.

Esta Comissão apresenta a seguinte redação:

Art. 1º Os Eventos Promovidos pelo Município ou mediante sua autorização, que contenham parque de diversões, deverão reduzir os estímulos sonoros e visuais, durante a primeira hora de cada dia de funcionamento, com o objetivo de beneficiar as pessoas autistas.

Art. 2º O benefício desta Lei deverá ser amplamente divulgado nos canais eletrônicos da imprensa oficial municipal.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta da verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 5 de julho de 2023.

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE

Presidente - Relator

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS

Membro

JOSÉ VINÍCIUS CALAROS AITH

Meknoko

ESTADO DE SÃO PAULO

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO № 67/2023

Dispõe sobre a concessão de Título de Emérito Comunitário ao Ilustríssimo Senhor " Sérgio Morselli ".

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Emérito Comunitário ao Ilustríssimo Senhor "Sérgio Morselli," pela vocação em benefício alheio, pela disponibilidade de seu tempo, através de ações de elevado grau de altruísmo e de amor ao próximo.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 31 de maio de 2023

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS Vereador CONTROL MIN. SERDOBA 14-JUN-2023 16:07 242827 1/1.



ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUSTIFICATIVA:

Sérgio Morselli, professor de matemática há 10 anos, casado, pai de 4 filhos homens. Pesquisador independente, autor de uma coleção de livros de matemática para educação infantil baseada no método de ensino clássico, criador das coleções "Primeiros Números" e "Lições de Matemática," com mais de 20 mil alunos que estudam por suas apostilas e quase 2 mil alunos matriculados em seus cursos.

S/S., 31 de maio de 2023

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS Vereador



ESTADO DE SÃO PAULO

**EXMO. SR. PRESIDENTE** 

PDL 67/2023

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre **Vereador Dylan Roberto Viana Dantas**, que "Dispõe sobre a concessão de Título de Emérito Comunitário ao Ilustríssimo Senhor "**SÉRGIO MORSELLI**".

A matéria está disciplinada no Decreto Legislativo nº 1283, de 3 de dezembro de 2013, que "Institui no âmbito do município de Sorocaba o Título de Emérito Comunitário a ser concedido aos cidadãos que se destacaram na defesa de suas comunidades e dá outras providências", merecendo destaque alguns de seus dispositivos, são eles:

- "Art. 1° Fica instituída no âmbito do município de Sorocaba o "**Título de Emérito Comunitário**", a ser concedido aos cidadãos que são referência pela vocação em beneficio alheio, pela disponibilidade de seu tempo, através de ações de elevado grau de altruísmo e de amor ao próximo. (Redação dada pelo Decreto Legislativo nº 1293/2014
- Art. 2° O "Título Emérito Comunitário" será proposto pela Câmara Municipal, na quantidade <u>duas homenagens por Vereador e por semestre</u>, e sua concessão dependerá da aprovação de Projeto de Decreto Legislativo pela <u>maioria absoluta dos membros do Legislativo</u>. (g.n.)
- § 1º O Projeto de Decreto Legislativo propondo a concessão do "Título Emérito Comunitário" deverá ser instruído por informações de ações descritos na forma do art. 1º, que justifiquem plenamente a concessão da honraria.
- § 2º Para a concessão do título é necessário que o homenageado tenha idoneidade moral e reputação ilibada".

Observamos que, nos termos do Art. 2º acima transcrito, cada Vereador poderá apresentar, no máximo, *02 (dois) projetos de decreto legislativo por semestre*, referente à concessão da presente honraria. No caso em tela, o Autor desta Proposição está apresentando o seu 1º projeto de decreto legislativo, neste semestre.

Dessa forma, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a aprovação da matéria dependerá do voto favorável da *maioria absoluta* dos membros da Câmara, nos termos do disposto no art. 2º do Decreto Legislativo nº 1283, de 3 de dezembro de 2013.

É o parecer.

Sorocaba, 21 de junho de 2023.

Roberta dos Santos Veiga

Procuradora Legislativa



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA RELATOR: Cristiano Anunciação dos Passos PDL 67/2023

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que "Dispõe sobre a concessão de Título de Emérito Comunitário ao Ilustríssimo Senhor "Sergio Morselli".

De início, a proposição foi encaminhada **ao Jurídico** que, em exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, exarou Parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria, de caráter político-administrativo típica desta Edilidade, visa conceder homenagem e a espécie normativa que a veicula, o Decreto Legislativo, está prevista no § 3º, inciso I do art. 87 do Regimento Interno da Câmara (RIC), como de competência exclusiva da Câmara e que, como tal, prescinde da sanção ou veto do Executivo.

Ainda, tal modalidade de homenagem, Título de Emérito Comunitário, foi instituída pelo Decreto Legislativo nº 1.283, de 2013, bem como observa o devido processo legislativo, conforme o art. 35, VI e Art. 48 da Lei Orgânica Municipal.

Destarte, estando dentro dos limites quantitativos prescritos semestralmente para cada Edil (Art. 2º do DL 1.283) e acompanhada de justificativa com biografia (Art. 94, §3º, RIC), descrevendo a vocação da homenageada em benefício alheio, <u>nada a opor sob o aspecto legal,</u> ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da <u>maioria absoluta</u> dos Vereadores, nos termos do Art. 2º, caput, do DL 1.283, de 2013.

\$/C.<u>, 2</u>6 d∉ junho de 2023.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS

Presidente-Relator

FERNANDO/ALVES LISBOA DINI Membro JOÃO DONIZETI SILVESTRE Membro



ESTADO DE SÃO PAULO

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 68/2023

"Dispõe sobre a concessão da Comenda de Mérito em Educação ao Ilustrissimo Professor 'Joel de Aguilar' e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedida a Comenda de Mérito em Educação ao Ilustríssimo Professor "JOEL DE AGUILAR", por dedicar a vida ao magistério, prestando relevantes serviços à população de Sorocaba com um grande legado de luta e compromisso com a educação.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 16 de junho de 2023

ristiano Passos Vereador



ESTADO DE SÃO PAULO

#### **JUSTIFICATIVA**

O Ilustríssimo Senhor Joel de Aguilar nasceu na cidade de Ilha do Governador, RJ, no dia 21/09/1958, filho de Helena Pereira de Lima e pai desconhecido, casado com Tânia Regina Ferreira Aguilar, com quem teve 4 filhos, David Edson Ferreira Aguilar (falecido em 1998), Wendell Gustavo Ferreira Aguilar com 31 anos, Tássia Barbara Ferreira Aguilar, com 24 anos e Melissa Juliana Ferreira Aguilar com 21 anos.

Devido às necessidades de sua família, Joel começou a trabalhar aos dez anos de idade, onde desempenhou vários ofícios como: vendedor, entregador de jornais e com impressão gráfica.

Prestou seu primeiro vestibular em 1977, ingressando da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Em 1993, começou a trabalhar em Sorocaba como impressor gráfico na extinta Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Sorocaba, que depois passou a ser FIDA- Faculdades Integradas Dom Aguirre, e atualmente é UNISO – Universidade de Sorocaba, onde prestou vestibular e passou a cursar a disciplina de História e Geografia.

Como Professor, atuou em diversas instituições de ensino em Sorocaba, tais como Unidade Fundação Casa - Febem — (2000/2007), por meio de concurso público assumiu o cargo na Escola Estadual Professor Dionysio Vieira (1998/2000 e 2012/2019) e Escola Estadual João Climaco de Camargo Pires (2020/2021).

Após sua longa jornada nas salas de aula, aposentou-se como professor da Rede Estadual de Ensino em 2021.

Pelas razões expostas e por todo o trabalho educacional desenvolvido em nossa cidade, diante do exemplo de dedicação e retidão e da relevante importância de sua contribuição para o município, que pedimos a anuência dos Nobres Edis para que esta Casa de Leis conceda ao Ilustríssimo Senhor Joel de Aguilar a merecida Comenda Mérito da Educação.

S/S., 16 de junho de 2023

<u>Cristiano Passos</u> Vereador



ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 068/2023

A autoria da proposição é do Nobre Vereador Cristiano Anunciação dos Passos.

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, encaminhado para análise, que "Dispõe sobre a concessão da Comenda de Mérito em Educação ao Ilustríssimo Professor "Joel de Aguilar" e dá outras providências".

Este PDL visa conceder honraria, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica concedida a Comenda de Mérito em Educação ao Ilustríssimo Professor "JOEL DE AGUILAR", por dedicar a vida ao magistério, prestando relevantes serviços à população de Sorocaba com um grande legado de luta e compromisso com a educação.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sobre a matéria que versa este PDL, estabelece o RIC:

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica. (...)

§ 3º - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação; (g.n.)

Disciplina o RIC, que os Decretos Legislativos que proponham homenagem, deverão ser acompanhados de **justificativa contendo** sua respectiva **biografia (fl. 03)**:

Art. 94. Os projetos deverão ser: [...] § 3° Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia [...]: (g.n.)

Ademais, a matéria versada neste PDL está devidamente regulamentada no Decreto Legislativo nº 1.394, de 06 de agosto de 2015:



ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1394, DE 06 DE AGOSTO DE 2015

Art. 1º Fica instituída no âmbito do município de Sorocaba a <u>Comenda de Mérito em Educação</u> "Bicentenário da Escola de Primeiras Letras", a ser concedida a cidadão sorocabanos que se tornem referência social por relevantes serviços prestados no campo educação.

Art. 2º A Comenda será <u>proposta pela Câmara Municipal, na quantidade de uma por vereador e por ano</u>, e sua concessão dependerá da <u>aprovação</u> de Projeto de Decreto Legislativo <u>por no mínimo 2/3 (dois terços)</u> dos membros do Legislativo. (g.n.)

Parágrafo único. O <u>Projeto de Decreto Legislativo</u> propondo a concessão da Comenda <u>deverá ser instruído por informações de atos e atitudes do homenageado</u> ou da homenageada voltados a educação que justifiquem plenamente a concessão da homraria.

Formalmente, destaca-se que em conformidade com a norma acima descrita, a Comenda de Mérito em Educação será concedida às personalidades sorocabanas que se tornem referência pelos relevantes serviços prestados no campo da educação, devendo o PDL de concessão ser instruído por informações de atos e atitudes do homenageado que justifiquem plenamente a concessão da honraria, o que se faz presente no PDL em exame.

Sublinha-se ainda que a Comenda em questão será proposta pela Câmara Municipal, na quantidade <u>uma homenagem por Vereador e por ano</u>, sendo que o Vereador Autor está propondo a sua primeira Comenda desta honraria neste ano.

Por fim, ressalta-se que a <u>aprovação da matéria dependerá do voto favorável de 2/3</u> (<u>dois terços</u>), uma vez que pelo princípio da especialidade, deve se observar o quórum previsto em regra própria para a concessão desta homenagem, conforme art. 2°, caput, do Decreto Legislativo n° 1.394, de 2015.

Ante o exposto, nada a opor.

Sorocaba, 20 de junho de 2023.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



ESTADO DE SÃO PAULO

#### **COMISSÃO DE JUSTIÇA**

SOBRE: o Projeto de Decreto Legislativo nº 68/2023, de autoria do Nobre Edil Cristiano Anunciação dos Passos, que "Dispõe sobre a concessão da Comenda de Mérito em Educação ao Ilustríssimo Professor "Joel de Aguilar" e dá outras providências".

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 26 de junho de 2023.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS

Presidente da Comissão



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA RELATOR: João Donizeti Silvestre PDL 68/2023

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador Cristiano Anunciação dos Passos que "Dispõe sobre a concessão da Comenda de Mérito em Educação ao Ilustríssimo Professor 'Joel de Aguilar' e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada **ao Jurídico** para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou **parecer favorável** ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa conceder homenagem através de espécie normativa que está prevista no § 3º, inciso I do art. 87 do Regimento Interno da Câmara (RIC) constituindo matéria de caráter político administrativo típica desta Edilidade, bem como observa o devido processo legislativo, de acordo com os artigos 35, VI e 48 da Lei Orgânica Municipal, como matéria de competência exclusiva da Câmara e que, como tal, prescinde da sanção ou veto do Executivo,

Ainda, a espécie de homenagem, Comenda de Mérito em Educação, está prevista pelo Decreto Legislativo nº 1394, de 06 de agosto de 2015.

Destarte, estando a presente proposição, conforme o Art. 2º do referenciado diploma legal, dentro dos timites quantitativos prescritos anualmente para cada Edil, <u>nada a opor søb o aspecto legal</u>, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favoravel de <u>2/3 (dois terços)</u> dos membros da Câmara Municipal.

S/C., 26 de junho de 2023.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE Relator



ESTADO DE SÃO PAULO

# PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_/2023

Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "MÁRCIO ANTÔNIO STANKOWICH".

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Doutor "Márcio Antônio Stankowich", pelos relevantes serviços prestados à Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 26 de junho de 2023.

JOSÉ VINICIUS CAMPOS APRIL

Vereador



ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUSTIFICATIVA:

Márcio Antônio Stankowich nasceu em Nilópolis – terra da escola de samba Beija-flor – no estado do Rio de Janeiro, em 20 de janeiro de 1960.

Sua família tem origem romena e é fundadora do Circo Stankowich, considerado um dos melhores da América Latina.

No ano de 1850, Pedro Stankowich, tataravô de Márcio, e sua família chegam à América do Sul, fugindo da guerra na Europa.

Desembarcaram no Brasil com um bando de animais adestrados, depois de perder seu circo na Romênia.

Márcio Antônio Stankowich é filho de Antônio Stankowich, acrobata, malabarista, equilibrista pertencente à quarta geração da família, que se destacou também como o palhaço Lamparina, o mesmo nome de personagem de tios e avós, falecido em 2017, depois de uma vida inteira dedicada aos espetáculos de circo.

Sua mãe, Altamira (mais conhecida por Mirian) Stankowich, não era de circo, mas durante uma visita acabou se apaixonando por seu pai, casaramse e ela passou a fazer parte da trupe.

Seus irmãos, Marlon e Adriana também mantém a tradição da família.

Márcio foi criado no ambiente circense, onde desenvolveu aptidões inatas.

Era dispensado das aulas de educação física na escola porque já se exercitavam bem mais que os outros alunos, no trapézio, nas acrobacias e fazendo malabarismo sob as lonas.



ESTADO DE SÃO PAULO

No circo, gostava de aprender tudo, sempre imitando os artistas, com o incentivo dos mais velhos.

Seu primeiro número foi de acrobacia com o irmão, tinha cerca 15 anos e entrava no picadeiro vestido de marinheiro.

Além do palhaço "Xelito", foi também domador, que era tradição na família; já que o circo atuou com animais de grande porte até março de 2010, quando a participação deles foi proibida na maior parte dos estados brasileiros.

Desde então, o Stankowich acrescentou coreografias e balés em sua substituição, além de modernizar o show com apresentações de ilusionismo.

Além de administrador, passou a ser diretor artístico, diretor-executivo, responsável pelo som, pela luz, e até criador de coreografias, sobre isso afirma: "A gente aprendeu tudo isso. O circo dá muita coisa boa pra você, muita técnica."

Viajou por vários estados do Brasil, além de países da América Latina, coordenando atividades pertinentes ao ofício, que começam desde o transporte da estrutura e das pessoas, até a montagem, manutenção e a logística do espetáculo, envolvendo, além dos artistas, profissionais de outras áreas, como despachantes, contadores e engenheiros; um contingente de aproximadamente 80 pessoas.

Uma trupe para qual a maior recompensa é o resultado final, a satisfação do público, o entusiasmo no olhar de cada pessoa da plateia.



ESTADO DE SÃO PAULO

E assim, o Circo Stankowich sobrevive há mais de um século e meio, o mais antigo em atividade no Brasil, reconhecido como um dos maiores da América Latina.

Márcio seguiu o caminho da família e também passou os conhecimentos adiante.

Do casamento com Maria Zelândia Monteiro, nasceram os filhos, Kamila, Érica e Márcio Antônio Stankowich Júnior, que faleceu precocemente.

Sua primogênita Kamila desenvolveu habilidades como trapezista, palhaça, domadora de elefante, acrobata em tecido e, atualmente, mágica.

Érica, a filha do meio, durante a infância, foi domadora de hipopótamo, passando ao trapézio, lira, tecido, acrobacia e atualmente é bailarina.

Márcio Antônio Stankowich Júnior era um entusiasta da arte circense; se dedicou ao trapézio e ao malabarismo antes de dominar o ilusionismo, um dos principais números do espetáculo.

Márcio também é pai de Murilo.

Na rotina do circo, sempre trabalhou muito; pegou pesado para manter a logística gerenciando dia e noite, segundo a família, ele "respira o circo".

Entre as fases difíceis que enfrentou, como crises econômicas, nenhuma se compara à época da pandemia, quando esteve entre a vida e a morte.

Durante o período de internação, em coma, o filho que tinha o seu nome faleceu em decorrência de um câncer, aos 31 anos de idade.



ESTADO DE SÃO PAULO

Quando saiu do hospital, pelo o que a família considera um milagre, teve que conviver com a ausência do Marcinho, como era carinhosamente chamado pelos mais próximos.

Ainda com a saúde debilitada, foi aconselhado pelas filhas a se aposentar, mas recusou-se a deixar seu legado.

Desde 2002, quando o Stankowich foi dividido em duas unidades, uma passou a ser comandada apenas por Márcio e a outra, pelo seu irmão Marlon, revezando-se entre as cidades nas turnês.

Um dos municípios com parada certa do Stankowich, há mais de 50 anos, é Sorocaba.

Toda vez que chega à cidade, o circo é procurado por várias entidades assistenciais, como a Apae (Associação de Pais e Amigos de Excepcionais), porque sabem que a trupe faz questão de contribuir, seja doando parte da bilheteria, ou arrecadando alimentos não perecíveis na entrada dos espetáculos.

Além de movimentar a economia e contribuir com trabalhos sociais, o Stankowich gera empregos temporários durante os meses em que permanece na cidade.

Inspirado pelo amor do filho Marcinho por Sorocaba – já que antes de falecer ele havia avisado à família que queria morar na cidade, onde tinha ainda a intenção de montar uma escola de circo—, Márcio pretende concretizar esse sonho, oferecendo aulas gratuitas para crianças e adolescentes, num espaço que está sendo idealizado.



ESTADO DE SÃO PAULO

Atualmente Márcio Stankowich encanta a plateia com o show de manipulação de águas dançantes.

O empresário é um exemplo de dedicação e perseverança à arte circense; um dos responsáveis pela estrutura de um dos maiores circos do país — que conta com artistas brasileiros e estrangeiros, do Chile, da Argentina, do México, do Peru, e que recebe anualmente um público de cerca de 130 mil pessoas.

Durante uma entrevista, puxou na memória a imagem do avô sentado embaixo da arquibancada, tomando chimarrão, crianças brincando em volta dele, o pai ainda novo, montando o circo e afirmou : "A gente era feliz e não sabia".

Pela história de vida, pela contribuição com Sorocaba durante os mais de 50 anos em que inclui a cidade nas turnês do circo, por manter viva essa tradição artística e cultural no Brasil, apesar de todas as intempéries, peço aos nobres pares apoio na aprovação desta homenagem.

S/S., 26 de julho de 2023

JOSÉ VINICIUS CAMPOS AITH



ESTADO DE SÃO PAULO

#### PARECER JURÍDICO

PROCESSO: Projeto de Decreto Legislativo nº 080/2023

REQUERENTE: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Jurídico sobre Projeto de Decreto Legislativo de autoria do Nobre Vereador José Vinícius Campos Aith, que "Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor 'Márcio Antônio Stankowich'".

O projeto foi encaminhado à Secretaria Legislativa para instrução quanto a sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

#### 2. FUNDAMENTOS

Constata-se, preliminarmente, que a matéria do Projeto de Decreto Legislativo é de competência da Câmara Municipal e não depende da sanção do Poder Executivo, nos termos do art. 87, §3º, inciso I, do Regimento Interno¹.

Além disso, trata o projeto de decreto legislativo de homenagem a pessoa, sendo para isto necessário que esteja acompanhado de justificativa contendo sua respectiva

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

<sup>§ 3</sup>º - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação; (...)



ESTADO DE SÃO PAULO

biografia, nos termos do art. 94, §3º do Regimento Interno², requisito que se observa na propositura (fl. 03/07).

Acrescenta-se, ainda, que a matéria é disciplinada pela Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995, que "Cria títulos honoríficos a serem concedidos e regulamenta a tramitação dos processos de concessão", a qual estabelece quatro requisitos para a concessão dos títulos de Cidadão Sorocabano:

- O homenageado se distinguir pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e ter atuado em benefício do Município de Sorocaba<sup>3</sup>;
- 2. O homenageado não ser natural de Sorocaba<sup>4</sup>
- A proposição deve conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara<sup>5</sup>;
- Não ter sido concedido outro título honorífico previsto na Resolução nº 241, de 1995, a mesma pessoa<sup>6</sup>.

Ao ser analisada a proposição, <u>verificou-se que foram atendidos todos os requisitos</u>, pois a proposição é acompanhada de justificativa quanto à atuação do homenageado em

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Art. 94. Os projetos deverão ser:

<sup>(...)</sup> 

<sup>§ 3</sup>º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados obrigatoriamente com documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (...)

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba poderá conceder, por via de Decreto Legislativo, os seguintes títulos: "CIDADÃO SOROCABANO", "CIDADÃO BENEMÉRITO", e "CIDADÃO EMÉRITO", a serem concedidos a todas as pessoas de ambos os sexos, que se distinguirem pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e que tenham atuado em benefício do município de Sorocaba.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Art. 1º (...) § 1º O título de "CIDADÃO SOROCABANO", fica reservado às pessoas merecedoras deste título e que não sejam naturais de Sorocaba.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Art. 2º As proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, Cidadão Benemérito e Cidadão Emérito deverão conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Art. 2º-A Fica vedada a concessão de mais de um dos títulos honoríficos a que se refere o caput do art. 1º desta Resolução, a mesma pessoa



ESTADO DE SÃO PAULO

benefício do Município, que tem presunção de veracidade (fl. 06/07); o homenageado é natural de Nilópolis/RJ (fl. 03); a proposição conta com as assinaturas necessárias (fl. 02); e não há concessão de mais de um dos títulos honoríficos previstos pela Resolução nº 241, de 1995, ao mesmo homenageado.

Destaca-se, ainda, nos termos do art. 164, parágrafo único do Regimento Interno, que cada Vereador poderá apresentar anualmente, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo visando à concessão de título de cidadão honorário<sup>7</sup>, sendo este o terceiro projeto apresentado para a concessão deste tipo de homenagem pelo autor em 2023.

#### 3. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, opina-se pela <u>viabilidade jurídica do Projeto de Decreto Legislativo</u>, sendo que eventual aprovação do PDL dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 163, VIII, do Regimento Interno<sup>8</sup>.

É o parecer.

Sorocaba, 29 de junho de 2023.

LUIS FERNANDO MARTINS GROHS
Procurador Legislativo

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Art. 164. Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

<sup>(...)</sup> 

Parágrafo único. Cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário.

<sup>8</sup> Art. 163. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:



ESTADO DE SÃO PAULO

#### **COMISSÃO DE JUSTIÇA**

SOBRE: o Projeto de Decreto Legislativo nº 80/2023, de autoria do Nobre Edil José Vinícius Campos Aith, que "Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor 'Márcio Antônio Stankowich'".

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 03 de julho de 2023.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS

Presidente da Comissão



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA RELATOR: João Donizeti Silvestre PDL 80/2023

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador José Vinícius Campos Aith, que "Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "Márcio Antônio Stankowich".

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa conceder homenagem e, como tal, está instruída com justificativa contendo biografia, como estipula o Art. 94, § 3º do Regimento Interno da Câmara (RIC).

Ainda, o decreto legislativo, enquanto espécie normativa, e a matéria, título de cidadão honorário, estão previstos no § 3º, inciso I do art. 87 do RIC e, ainda, mais especificamente na Resolução nº 241, de 1995.

Além disso, o Projeto de Decreto Legislativo constitui matéria de caráter político-administrativo típica desta Edilidade, bem como observa o devido processo legislativo, conforme o art. 35, VI e Art. 48 da Lei Orgânica Municipal como matéria de competência exclusiva da Câmara e que, como tal, prescinde da sanção ou veto do Executivo,

Ademais, nota-se que a presente proposição se encontra **dentro dos limites quantitativos prescritos anualmente para cada Edil** (RIC, Art. 164, Parágrafo único).

Ante o exposto, <u>nada a opor</u> sob o aspecto legal, ressaltando-se que a aprovação deste dependerá do voto favorável da <u>maioria absoluta</u> dos Vereadores, nos termos do art. art. 40, §2º/¹8' da LOMS.

S/C., 3 de julho de 2023.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS

Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE Relator

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 21 /2023

"Dispõe sobre a concessão da Medalha 'Dr. Enéas Carneiro do Mérito Estudantil' ao Ilustríssimo Senhor 'Mateus Rosa Tognella', e dá outras providências."

- Art. 1°. Fica concedida a Medalha "Dr. Enéas Carneiro do Mérito Estudantil" ao Ilustríssimo Senhor "Mateus Rosa Tognella", por dedicar sua vida aos estudos, transformando às pessoas por intermédio do conhecimento, detendo um legado de sabedoria, cidadania e idealismo.
- **Art. 2º.** As despesas decorrentes da execução deste Decreto Legislativo serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.
  - Art. 3°. Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

S/S., 27 de junho de 2023. ÍTALO MOREIRA VEREADOR 900000 N.W. SERCHA 27/04/2025 12141 25554 1/1



ESTADO DE SÃO PAULO

#### **JUSTIFICATIVA:**

Mateus Rosa Tognella, nascido em Campinas – SP, no dia 21/05/1987. Filho do saudoso Luiz Antonio Tognella (popular Dédi Calabrês) e da Vita Rosa Tognella (popular Preta ou Pepê). É Sociólogo: MTB 2024/SP e Jornalista: MTB 64907/SP.

Aprendeu a gostar de política desde cedo. Sua casa sempre foi rodeada por políticos amigos do seu falecido pai e de sua avó, a popular Mariquinha (Maria Tigani Tognella), proprietária do restaurante Dona Maria que atendia os funcionários da FEPASA, PREFEITURA, TEXTIL NOVA ODESSA, e fornecia alimentação gratuita aos guardinhas da AVANO.

Sua avó teve o primeiro restaurante em Nova Odessa, que ainda servia de sede para a subprefeitura da cidade de Americana.

A casa dos seus pais foi à sede da Primeira Câmara Municipal e da Primeira Prefeitura de Nova Odessa.

Sua família descende de sobrenomes italianos: Tognella (Verona), Tigani (Calabrês), Anselmo (Calábria e Roma) e Faé (Treviso).

Do lado da sua mãe, o sobrenome "Rosa" é descendente de espanhóis e de uma família tradicional da cidade de Santa Rosa de Viterbo – SP, onde seu primo foi vereador da cidade e candidato a vice-prefeito.

Em Santa Rosa de Viterbo sua família materna teve sítio e seus tios mexiam com caminhão, além disso seu avô Sebastião Rosa e sua avó Maria de Aguiar Rosa eram figuras muito conhecida localmente, assim como toda família Rosa, que é tradicional nas cidade de Santa Rosa de Viterbo e Cajuru – SP.



ESTADO DE SÃO PAULO

Sua família paterna chegou na primeira leva de imigrantes italianos na cidade de Americana - SP, parte da sua família veio a morar no então subdistrito de Americana, que era Nova Odessa.

Quando da inauguração do prédio da Prefeitura, muita gente importante foi servida em seu restaurante, como o ex-prefeito de Campinas, Chico Amaral, o ex-Deputado Federal, Ari Normanton, o ex-Deputado Estadual Jamil Gadia, bem como diversos jornalistas da cidade de Campinas-SP.

Do seu progenitor também herdou o gosta pela política, afinal seu pai foi amigo de Ralph Biasi (Ex-Ministro de Estado), Abdo Najar, Dr. Waldemar Tebaldi, Manoel Samartin, Simão Welsh, Ferrucio Gazzetta, Arthur Azenha, Isidoro Bordon, Geraldo Moacir Bordon, Reinaldo de Alencar Maluf, Dr. José Geraldo Camargo (Picolé que foi Delegado de Polícia e Histórico Jogador do São Bento de Sorocaba, XV de Piracicaba, Palmeiras e Vasco), Omar Najar, Nilton Duarte, Roberto Faé (Vice-Presidente da Federação das Indústria do Mato Grosso do Sul), Tinho Scaliche (seu primo e dono de um dos primeiros hotéis em Nova Odessa), Dirceu Scaliche, Benjamim Bill, Claudio Leitinho, João Mellão Neto, Jânio Quadros (Ex-Presidente do Brasil), Paulo Maluf (Ex-Governador de São Paulo), dentre outros. Dédi Calabrês, inclusive, foi fundador do MDB lá pelos idos anos 60, assim como seu Tio Aristides Restio foi vereador de 1963-1968. Também, seu pai foi segundo suplente da Câmara Municipal na legislatura 1969-1972, e seu primo Angelo Roberto Réstio foi vereador por quatro legislatura e ex-presidente dessa casa legislativa.

Mateus, com essas inspirações, dedicou seus estudos na Escola Municipal Dante Gazzetta, no Colégio Network, finalizando sua carreira escolar na Escola Estadual Dr. João Thienne.





# Câmara Municipal de Sorocaba

ESTADO DE SÃO PAULO

Participou ativamente do Grêmio da Escola Thienne, em que foi representante de classe, aprendendo o gosto pela política. Também pelo Thienne, jogou os jogos escolares como goleiro de futsal, ala de Handebol.

Já aos 19 anos, ingressou na Pontifícia Universidade Católica de Campinas (PUC-CAMP), onde iniciou o curso de Ciências Sociais (Licenciatura / Bacharelado) e estudou entre os anos de 2007-2010 as áreas da Sociologia, Antropologia e Ciência Política.

Seu Trabalho de Conclusão de Curso foi na área de Ciência Política, onde se dedicou na sua monografia nos dois últimos anos da Faculdade.

Na Universidade, foi Diretor do Centro Acadêmico de Ciências Humanas, onde atuou ativamente, além de ser representante dos alunos no CONSUL - Conselho Universitário. Em 2009, fez estágio na Câmara dos Deputados em Brasília-DF.

Em 2011, fez um encontro com a Deputada Maria Teresa Ochoa Mejia. Também organizou o encontro da Sociedade Civil - México e Brasil 2011, na Câmara dos Deputados do México, esse promovido pelo seu grande amigo mexicano Engenheiro Rolando Mera Villaruel. Também fez um intercâmbio com o Rotaract da cidade de Washington D.C., capital dos Estados Unidos da América.

Iniciou pós-graduação em Marketing Político e Propaganda Eleitoral pela Escola de Comunicação e Artes da USP – Universidade de São Paulo, onde se formou em Marketing Político em 2013.

Sua monografia tirou nota máxima, nota 10, pela Prof. Dra. Vera Chaia, que defendeu sua tese sobre a carreira política, do ex-presidente Jânio Quadros.

Já entre os anos de 2013 a 2015, formou-se no MBA de Gestão Pública e Auditoria pela UNISAL.



ESTADO DE SÃO PAULO

Foi Professor do Colégio João Thienne de Sociologia, História e Filosofia, assim como no Colégio Network. Lecionou nas escolas de Nova Odessa, entre 2011-2012.

Na vida social, foi voluntário do programa de Jovens do Rotary - programa Rotaract, que reativou em Nova Odessa após 10 anos de inatividade do clube. Assim, serviu ao Rotaract Club de Nova Odessa entre 2011-2016, bem como foi associado do Rotaract Club Campinas em 2010-11, além de associado ao Rotaract Club de São Paulo Tremembé nos anos de 2016 e 2017.

Dentro do voluntariado coordenou a doação de 150 ovos de páscoa a APAE de NOVA ODESSA em 2011, além de ter feito uma atividade recreativa no ABRIGO CASULO. Ajudou o Rotary Club de Nova Odessa na Feira do Livro, na Festa das Nações, dentre outras festas beneficentes.

Dentro da família rotária, foi Presidente do Rotaract Club Nova Odessa (SP), distrito 4310, para as gestões 2011/12, 2012/13, 2014/15 e 2015/16. RDA - Representante Distrital Assistente (Área 2), gestão 2012/13, Distrito 4310. Vice RDR - Representante Distrital de Rotaract, gestão 2013/14, Distrito 4310. RDR - Representante Distrital de Rotaract (Cargo Equivalente a Governador de Rotary), para o ano rotário 2014/15 - Distrito 4310. Presidente do Colégio Paulista de RDR, para o ano rotário 2016/17, onde coordenou 11 distritos rotários do estado de São Paulo. Ficou na presidência no período de 01/07/2016 à 09/10/2016. Já visitou Rotarys e Rotaracts nos Estados Unidos, México, Panamá, Argentina, Colômbia, Portugal, dentre outros países.

É sócio de diversas entidades, como da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC), Associação Brasileira de Jornalista (ABJ), Sociedade Brasileira dos Profissionais e Pesquisadores de Comunicação e Marketing Político POLITICOM, Associação de Estudos Latino-Americanos (LASA - Latin American Studies Association) e da ABCP - Associação Brasileira de Ciência Política.





ESTADO DE SÃO PAULO

Participou do projeto Jovens RAPS e Líderes RAPS - Rede de Ação Política pela Sustentabilidade.

É um membro ativo da RAPS desde 2014.

Em 2020 fez parte do RenovaBR, onde foi o único novaodessense selecionado.

Em Dezembro de 2021 foi selecionado para o Programa O2 - Oxigenando a Política, da Plataforma Legisla Brasil!

Eleito membro da diretoria do SINDSESP - Sindicato dos Sociólogos do Estado de São Paulo em 11 de novembro de 2014 na condição de 1º Secretário para cumprir mandato de 03 (três) anos - até 10 de novembro de 2017. Atua nos seguintes temas: Ciência Política, Sociologia, Eleições, Populismo, Partidos Políticos, Estados e Governos e Marketing Político.

Preside o Diretório Municipal do PSB - Partido Socialista Brasileiro, de Nova Odessa - SP, desde abril de 2010, onde foi o Presidente mais jovem da história e que por mais tempo Preside o partido na história da cidade.

No PSB ajudou e intermediou três verbas para Nova Odessa. Primeiramente, a verba para o Trevo do Klavin, com o então Deputado Estadual Jonas Donizette, que beneficiou várias famílias novaodessenses que moram naquela região. Já em 2017, garantiu uma verba de 149 mil reais para a saúde do Município, com o apoio do Deputado Federal Luiz Lauro Filho. Em 2018 o PSB de Nova Odessa, junto com então vereador Dr. Elvis Ricardo Mauricio Garcia (Pelé) que é Ex-Presidente da Câmara Municipal de Nova Odessa, conseguiram uma verba de 160 mil reais para o setor de fisioterapia do Hospital Municipal.





ESTADO DE SÃO PAULO

Também, foi primeiro Secretário do antigo Sport Club Lítero, e sua família foi uma das primeiras sócias daquele antigo clube.

Foi o único novaodessense Representante Distrital de Rotaract, além de ter sido o único novaodessense que foi Delegado na Conferência Nacional de Educação no ano de 2014.

Trabalhou na Prefeitura Municipal de Campinas, onde assessorou entre 2013-14 a Secretária Municipal de Educação (assessor direto da Secretária de Educação Professora Solange Pelicer), coordenando e acompanhando os Conselhos Municipais. Já entre os anos de 2014-2017, assessorou o Prefeito Jonas Donizette e, em 2018, Coordenou o Departamento Setorial de Gestão de Pessoas, ficando responsável pelos seis mil funcionários da Secretaria Municipal de Educação de Campinas-SP. Foi, ademais, Coordenador de Gestão de Pessoas da Secretaria Municipal de Educação entre os anos de 2018/2021. Entre Julho de 2021 e Outubro de 2021 trabalhou no Gabinete do Prefeito de Nova Odessa - SP.

Atualmente trabalha como Secretário Parlamentar da Câmara dos Deputados, no Gabinete do Deputado Federal Jonas Donizette (PSB-SP).

Pelo Rotaract, palestrou em lugares como Brasília, Rio Grande do Sul, dentre outros, assim como foi homenageado com o Título Paul Harris – maior honraria dentro do Rotary Club, recebendo também diversas moções de congratulações da Câmara Municipal de Nova Odessa, Sorocaba, Santa Rosa de Viterbo. Ademais, foi homenageado com a medalha – serviços prestados em prol das novas gerações e da comunidade – em comemoração ao dia do Rotaract, onde foi condecorado pela Câmara Municipal de São Paulo nos anos de 2014 e 2015. Também escreveu sobre política em alguns jornais como Jornal Todo Dia e a Revista Recall, além de ter escritos artigos para o Jornal de Nova Odessa e Jornal Correio Popular de Campinas.





ESTADO DE SÃO PAULO

Ainda, foi homenageado com o Diploma de Mérito Herbert de Souza pela Câmara Municipal de Campinas - SP, assim como a Medalha de Mérito Carlos Botelho, pela Câmara Municipal de Nova Odessa - SP.

Em 2015, casou-se com a sua antiga colega de universidade, Dra. Rebecca Do Valle Farinella, que ocupa um importante cargo público municipal.

Rebecca Farinella Tognella é Procuradora do Município de Campinas, onde coordenou a área de Execução Fiscal. Hoje sua esposa coordena a área tributária, onde é subprocuradora chefe na Procuradoria Geral do Município, além de membro titular pelo poder público da Junta de Recursos Tributário de Campinas (JRT).

Atualmente Dra. Rebecca é a Vice-Presidente Executivo da Associação dos Procuradores Municipais de Campinas – SP (APMC), entidade essa que congrega mais de 150 Procuradores Municipais de Campinas, entre ativo e inativo (aposentado). Inclusive, vem auxiliando grandemente na cidade de Sorocaba, através do advogado Dr. Lucas Gandolfe, na construção de um projeto de lei municipal visando prestigiar esta importante categoria.

Em março de 2021, Mateus foi eleito Vice-Presidente da ANASO – Associação Nacional dos Sociólogos e Sociólogas. Mateus foi eleito Vice-Presidente Nacional, de uma entidade significativa que defende os Sociólogos e Sociólogas do Brasil.

Atualmente está na luta pela aprovação do Dia Nacional do Sociólogo que já foi aprovado no Senado Federal e se encontra na Câmara dos Deputados, a seu pedido onde pela ANASOBR foi o coordenador e articulador do Dia do Sociólogo nas três esferas (Municipal, Estadual e Nacional).

Aprovamos essa lei nas seguintes cidades: Nova Odessa (SP), Campinas (SP), Valinhos (SP), Sumaré (SP), Santa Bárbara d'Oeste (SP), Santos (SP), São Vicente (SP),





ESTADO DE SÃO PAULO

Praia Grande (SP), Hortolândia (SP), Jundiaí (SP), Cubatão (SP), Ribeirão Preto (SP), Niterói (RJ), Recife (PE), Vitória (ES), Campo Grande (MS), Macapá (AP), São Paulo (SP), Pedreira (SP), Indaiatuba (SP), Vinhedo (SP) e Porto Alegre (RS), Americana (SP), Curitiba (PR), Sorocaba (SP) e Santo André (SP)!

Frisa-se que, a Lei Municipal nº 12.810, de 26 de maio de 2023, adveio de uma construção conjunta entre a ANASOBR, representada pelo homenageado, e o Dr. Lucas Gandolfe, trazendo à cidade de Sorocaba uma relevantíssima conquista aos sociólogos.

A ANASOBR também aprovou referida conquista à categoria nas seguintes capitais: Recife (aprovado), Vitória (aprovado), Campo Grande (já aprovado), Macapá (já aprovado), São Paulo (em trâmite), Porto Alegre (em trâmite), Curitiba (em trâmite) e Rio de Janeiro (em trâmite)!

Em trâmites nas Assembleias Legislativas de São Paulo (aprovado em Dezembro de 2021), do Paraná (aprovado), de Minas Gerais (em trâmite) e do Estado do Espírito Santo (aprovado), Bahia (em trâmite), Pernambuco (em trâmite), Rio Grande do Sul (em trâmite) e Rio de Janeiro (em trâmite)!

Além disso, existe o labor em prol do PL 1456/2022, que institui o Dia Nacional do Sociólogo, de autoria do Senador Nelsinho Trad (PSD-MS).

Pela ANASOBR também estão na luta pela criação do Conselho Federal de Sociologia, assim como pelo reconhecimento e valorização dessa importante profissão onde temos figuras de destaques como: Fernando Henrique Cardoso (Ex-Presidente), Florestan Fernandes (Ex-Deputado Federal e Patrono da Sociologia no Brasil), Darcy Ribeiro (Ex Senador e Responsável pela LDB – Lei de Diretrizes Básica da Educação), Herbert de Souza (Betinho), Gilberto Freyre, dentre outras figuras importantes.





ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo Rotaract articulou a efeméride do Dia do Rotaractiano nas Câmaras Municipais de Campinas, Nova Odessa e Porto Alegre. Atualmente está na articulação pelo Senado Federal essa efeméride, já que o Rotary e o Interact tem o Dia Nacional.

Hoje, Mateus vive entre Campinas-SP e Nova Odessa-SP, porém é um cidadão novaodessense convicto e apaixonado por sua cidade natal, e que muito a representou e ainda a representa, seja no Rotary, na Política, no Sindicato ou Associação dos Sociólogos, ou na vida pública como um todo.

Mateus tem um carinho e ligação histórica com algumas cidades do Estado de São Paulo, como: Americana, Nova Odessa, Campinas, São Paulo, Sorocaba, Santa Rosa de Viterbo e Cajuru.

Assim sendo, solicito o apoio dos pares para a outorga desta honraria.

S/S., 27 de junho de 2023. ÍTALO MOREIRA VEREADOR



ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 81/2023

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que dispõe a concessão da Medalha "Dr. Enéas Carneiro do Mérito Estudantil" ao Ilustríssimo "Mateus Rosa Tognella", e dá outras providências.

<u>Este Projeto de Decreto Legislativo encontra</u> <u>respaldo em nosso Direito Positivo</u>, neste diapasão passa-se a expor:

A matéria que versa a presente Proposição está estabelecida em Decreto Legislativo aprovada nesta Casa de Leis, *in verbis*:

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.898, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre a criação e outorga da "Medalha Dr. Enéas Carneiro do Mérito Estudantil" e dá outras providências.

PDL Nº 40/2021, DO EDIL DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS

O Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, decreta:

Art. 1º Nos termos do inciso I, § 3º, artigo 87 do Regimento Interno desta Casa Legislativa fica criada a "Medalha Dr. Enéas Carneiro do Mérito Estudantil" a ser concedida pela Câmara Municipal de



ESTADO DE SÃO PAULO

Sorocaba em sessão solene, a estudantes e cidadãos que se destacaram no campo dos estudos.

§1° A honraria de que trata o caput será conferida para até 03 (três) personalidades por ano para cada vereador.

§2º A personalidade, uma vez agraciada com a honraria não receberá uma segunda.

Art. 2º A medalha de que trata este Decreto Legislativo, constitui-se de um medalhão de tamanho padrão acompanhado do respectivo colar, onde deverá estar escrito o título "Medalha Dr. Enéas Carneiro do Mérito Estudantil".

Parágrafo único. Acompanhará a medalha um diploma assinado pelo vereador proponente da homenagem e presidente em exercício da Câmara Municipal.

Art. 3º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 22 de novembro de 2021.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

Presidente

Publicada na Secretaria de Gestão Administrativa da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.



ESTADO DE SÃO PAULO

#### GIL RAMON FERREIRA PORTO Secretário de Gestão Administrativa

O RIC estabelece, nos termos infra, que os Decretos Legislativos são proposições adequadas para normatizar sobre a concessão de honraria ou homenagem a pessoa que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação:

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

§ 3° - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;

Somando-se a retro exposição, destaca-se que o RIC estabelece que nos Decretos Legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativa contendo sua respectiva biografia, *in verbis*:

Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação



ESTADO DE SÃO PAULO

de vias, logradouros e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (...)

Dispõe, ainda, o Regimento da Câmara:

Art. 163. Dependerão do voto favorável da <u>maioria absoluta</u> dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias: (g.n.)

VIII- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.

#### Encontra-se também na LOM:

Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º - Dependerão do voto favorável da <u>maioria absoluta</u> dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias: (g.n.)

8. concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem. (Acrescido pela ELOM nº 24, de 06 de dezembro de 2007)

Salienta-se então que, para aprovação deste PDL, depende do voto favorável de 11 membros da Câmara Municipal.

11



ESTADO DE SÃO PAULO

Este Projeto de Decreto Legislativo encontra guarida no Decreto Legislativo nº 1.898, de 22 de novembro de 2021 (a honraria em questão será conferida para até 03 (três) personalidades por ano para cada vereador, o Vereador Autor está propondo neste ano, a primeira concessão da Medalha "Dr. Enéas Cordeiro"); na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno da Câmara, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

Sorocaba, 29 de junho de 2023.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



ESTADO DE SÃO PAUEO

#### **COMISSÃO DE JUSTIÇA**

SOBRE: o Projeto de Decreto Legislativo nº 81/2023, de autoria do Nobre Edil Ítalo Gabriel Moreira, que "Dispõe sobre a concessão da Medalha 'Dr. Enéas Carneiro do Mérito Estudantil' ao Ilustríssimo Senhor "Mateus Rosa Tognella", e dá outras providências".

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Fernando Alves Lisboa Dini**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 03 de julho de 2023.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS

Presidente da Comissão



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

**RELATOR: Fernando Alves Lisboa Dini** 

PDL 81/2023

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que "Dispõe sobre a concessão da Medalha 'Dr. Enéas Carneiro do Mérito Estudantil' ao Ilustríssimo Senhor "Mateus Rosa Tognella", e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada **ao jurídico** para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer **favorável** ao projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa conceder homenagem através de espécie normativa que está prevista no §3º, inciso I do art. 87 do Regimento Interno da Câmara (RIC) constituindo matéria de caráter político administrativo típica desta Edilidade, bem como observa o devido processo legislativo, de acordo com os artigos 35, VI e 48 da Lei Orgânica Municipal, como matéria de competência exclusiva da Câmara e que, como tal, prescinde da sanção ou veto do Executivo.

Ainda, a espécie de homenagem, Medalha "Dr. Enéas Carneiro do Mérito Estudantil", está prevista pelo Decreto Legislativo nº 1.898, de 22 de novembro de 2021.

Destarte, estando a presente proposição, conforme o §1º do Art. 1º do referenciado diploma legal, dentro dos limites quantitativos prescritos anualmente para cada Edil, <u>nada a opor sob o aspecto legal</u>, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da <u>maioria absoluta</u> dos membros da Câmara Municipal, conforme art. 40, §2º, item 8 da Lei Orgânica.

S/C., 3 de julho/de 2023.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS

Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI

Relator

JOÃO DONIŽETI SILVESTRE Membro



ESTADO DE SÃO PAULO

#### 175 PROJETO DE LEI N° /2023

Dispõe sobre a denominação de "Cláudio Molinari (Tujá)" ao imóvel municipal que especifica, localizado na rua Antonio Silva Oliveira, Vila Hortência, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Fica denominado de "Cláudio Molinari Art. 1º (Tujá)" o imóvel municipal localizado na rua Antonio Silva Oliveira, Vila Hortência, descrito e caracterizado como "terreno localizado na rua Antonio Silva Oliveira do bairro da Vila Hortência I, nesta cidade, pertencente à municipalidade, contendo a área de 13.566,68 m² (treze mil, quinhentos e sessenta e seis metros quadrados e sessenta e oito decímetros quadrados), com as seguintes características e confrontações: em sua frente mede 103,50 metros, confrontando com a rua Antonio Silva Oliveira, seguindo sua descrição no sentido horário, deflete à direita e segue na extensão de 30,00 metros, deflete à esquerda e segue na extensão de 138,40 metros, confrontando nestas extensões com os quintais dos imóveis da rua Antonio Silva Oliveira, deflete à direita e segue na extensão de 47,33 metros, confrontando 33,60 metros com imóvel da rua Eugênio Mariz e 13,73 com a rua Eugênio Mariz, deflete à direita e segue na extensão de 72,93 metros com propriedade de Isabel Sanches Lopes ou sucessores, deflete à direita e segue na extensão de 111,70 metros, confrontando com o córrego Lavapés, deflete à direita e segue na extensão



ESTADO DE SÃO PAULO

de 19,21 metros, deflete à esquerda e segue na extensão de 127,40 metros, confrontando nestas extensões com o sistema de recreio do Jardim Santa Izabel, indo atingir o ponto de início desta descrição."

Art. 2º A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão "Cidadão Emérito 1942 - 2021".

Art. 3º As despesas com a execução da presente
Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 01 de junho/de 2023.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI Vereador - MDB



ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUSTIFICATIVA:

CLAUDIO MOLINARI (TUJÁ) nasceu em Sorocaba no dia 21/02/1942. Filho de Silvio Molinari e de Antonia Molinari Seu único irmão era o Sr. Hélio Molinari (carinhosamente conhecido como Hélio Xarope). Foi casado com Vanda de Camargo Molinari por 55 anos. Era pai de Marcelo Molinari e avô de Gabriel Luccas Molinari e Rafael de Luccas Molinari.

Era 1º. Sargento da reserva da gloriosa Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Apaixonado por futebol (principalmente pelo Espanha F.C.) ensinou o filho e os netos sobre as alegrias e tristezas do esporte.

Parte da história da várzea sorocabana, Tuja passou por diversos clubes como Cruzeiro, União Futebol Clube (seu time do Coração), A.A. Parada do Alto, Espanha Futebol Clube, Fortaleza e, ainda, jogou como amador pelo São Bento. Também atuou como jogador de futebol de salão pelo Avaí, time dos anos 60 que até hoje é lembrado pelos sorocabanos.

Trabalhou por 13 anos na Santa Casa de Sorocaba e por 11 anos no Fórum do bairro Mangal.

Faleceu no dia 19/02/2021, deixando saudades.

Assim, por todo o trabalho desenvolvido em nossa cidade, diante do exemplo de dedicação, retidão e da relevante importância de sua contribuição para o Município, o Sr. Claúdio Molinari (Tujá) é



ESTADO DE SÃO PAULO

merecedor desta justa homenagem, motivo pelo qual solicito dos Nobres Pares a aprovação do presente Projeto de lei.

S/S., 01 de junho/de 2023.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI

Vereador - MDB





### CERTIDÃO DE ÓBITO

CLAUDIO MOLINARI

		MATRICULA	$\searrow$
EXO	115287.01.65.	2021.4.00203.115.0091233-03	
/lasculino	COR Brança	ESTADO CIVIL E IDADE	
VATURALIDADE	TO NAME OF STREET	Casado, com 78 anos de idade.	
Sorocaba, Estado		DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO	ELEITOR
		CNH - 02758187782 Detran/SP	Não J
	CONTROL OF THE CONTRO		
NTONIA MARCIL	Professional Commencer Com		
ATAP (10 PA) in	us Faulo Eiro, 478, Vila Horti	âncie, Sorocaba, Estado de São Paulo	
dezenova de la	<b>OLIVIANISATIO</b>	OV.	
OLOVA PARTIES	ato de cols mil e viste e um	ès:08:20 (olto horas e vinte minutos)	02 2021
in den elle har	BASKRES (A)		
AUSAGONORG	HONE HONE	encia, em Sorocaba - Estado de São Paulo	
and Emma	de bevige Parte II - hiperten		
EURALEIN	rangeren		
Spellan Miles est	PATING SLOVENING BUILDS OF	DECLARANTE  NOTIFICATION DECLARANTE	
	THE STATE OF THE S	DICO QUE ATESTOU O OBITO	
	CRM TO SERVICE AND A CRIM TO	\$15576\$	
ESELVATORS			terresolut a Control (etc.)
		RGO MOLINARI, neste Registro Civil, aos 14.0 Inga de Idade, Deixou bens e não deixou testam	
NEW TO SEE		72() Xiada mais me comprie certificar	ency (rvey, levicu
NV61/72/6/3:70:7/			
		go interesticiada apresentação do documento origina	L guando escipido nelo
		or for december states	
		de de certifició Austrantico Doll M: Contra 2 de margados 2421.	of Articles



ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 175/2023

A autoria da presente Proposição é do Vereador Fernando Alves Lisboa Dini.

Trata-se de PL que dispõe sobre a denominação de "Cláudio Molinari (Tujá)" ao imóvel municipal que especifica, localizado na rua Antonio Silva Oliveira, Vila Hortência, e dá outras providências.

<u>Este Projeto de Lei não encontra respaldo em</u> <u>nosso Direito Positivo</u>, neste diapasão passa-se a expor:

Frisa-se inexiste normatização para denominação de uma determinada área pública, em conformidade com nosso Direito Positivo é possível denominar Próprios, Ruas e Logradouros, assim entendidos:

Próprios: próprio ou prédio público remete a um imóvel especialmente construído ou adaptado para albergar serviços administrativos ou outros destinados a servir o público, como, por exemplo, uma escola, hospital etc.

Ruas: uma rua é entendida pela presença nela de duas ou mais calçadas (ou passeios, destinadas ao trânsito de pedestres) e um ou mais leitos de tráfego de veículos (normalmente automóveis).

Logradouro: em Urbanismo, logradouro é um espaço público reconhecido oficialmente pela administração de cada município. São os espaços livres

11



ESTADO DE SÃO PAULO

como as ruas, avenidas, praças, jardins, etc., destinados ao uso comum dos cidadãos e à circulação de veículos.

O permissivo legal que estabelece a competência legiferante do Município para denominação de próprios, vias e logradouros está estabelecida na Lei Orgânica de Município, nos termos seguintes:

#### LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

Referente à discussão de projetos de leis sobre denominação de vias públicas, logradouros e próprios municipais, estabelece o RIC:

#### RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes proposições:

VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais.

Constata-se que este Projeto de Lei não encontra guarida na Lei Orgânica do Município de Sorocaba e no Regimento Interno da Câmara, **sendo que, a presente preposição é ilegal**, face a ausência de normatização para autorizar a

[1]



ESTADO DE SÃO PAULO

competência legiferante do Município, bem como, <u>constata-se que este Projeto de Lei é inconstitucional</u>, pois, a ilegalidade apontada contrasta com o princípio da legalidade, estabelecido no Artigo 37, Constituição da República Federativa do Brasil.

É o parecer.

Sorocaba, 14 de junho de 2.023.

MARGOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



# Câmara Municipal de Sorocaba

#### **GABINETE DO VEREADOR FERNANDO DINI**

OFÍCIO Nº 841/2023 - FD

Sorocaba, 23 de junho de 2023.

Exmo. Sr.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS

Presidente da Comissão de Justiça da Câmara Municipal de Sorocaba – SP

Assunto: solicita a juntada de documentos complementares – PL 175/2023

Venho, por meio do presente, respeitosamente, requerer a juntada do Decreto nº 25.480, de 20 de dezembro de 2019, que trata da permissão de uso do imóvel a ser denominado no processo legislativo de nº 175/2023, com o objetivo de demonstrar a sua natureza pública e a sua destinação para a realização de atividades esportivas e culturais.

Por fim, certo do atendimento do presente requerimento, aproveito o ensejo e manifesto minha sincera estima e consideração.

Atenciosamente,

FERNANDO DINI Vereador - MDB CAMPARA WAX STRICTAR 25/JUN/2023 18:13 2:5382 1/2



#### www.LeisMunicipais.com.br

#### DECRETO № 25.480, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019.

### (Dispõe sobre permissão de uso a título precário de bem público municipal e dá outras providências).

JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO, Prefeita de Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela <u>lei Orgânica</u> do Município, DECRETA:

Art. 1º Fica permitido, a título precário, pelo prazo de 60 (sessenta) meses, a contar da data da publicação deste Decreto, o uso do imóvel municipal, abaixo descrito e caracterizado ao ESPANHA FUTEBOL CLUBE, conforme Processo Administrativo nº 24.070/2018, a saber:

"Terreno localizado na rua Antonio Silva Oliveira do bairro da Vila Hortência I, nesta cidade, pertencente à municipalidade, contendo a área de 13.566,68 m² (treze mil, quinhentos e sessenta e seis metros quadrados e sessenta e oito decímetros quadrados), com as seguintes características e confrontações: em sua frente mede 103,50 metros, confrontando com a rua Antonio Silva Oliveira, seguindo sua descrição no sentido horário, deflete à direita e segue na extensão de 30,00 metros, deflete à esquerda e segue na extensão de 138,40 metros, confrontando nestas extensões com os quintais dos imóveis da rua Antonio Silva Oliveira, deflete à direita e segue na extensão de 47,33 metros, confrontando 33,60 metros com imóvel da rua Eugênio Mariz e 13,73 com a rua Eugênio Mariz, deflete à direita e segue na extensão de 72,93 metros com propriedade de Isabel Sanches Lopes ou sucessores, deflete à direita e segue na extensão de 111,70 metros, confrontando com o córrego Lavapés, deflete à direita e segue na extensão de 19,21 metros, deflete à esquerda e segue na extensão de 127,40 metros, confrontando nestas extensões com o sistema de recreio do Jardim Santa Izabel, indo atingir o ponto de início desta descrição."

Art. 28 O permissionário deverá utilizar o imóvel exclusivamente para fins de atividades esportivas ou culturais.

Art. 3º O permissionário assinará Termo de Responsabilidade pelo qual se obrigará a manter o imóvel limpo, defendendo-o de qualquer turbação ou esbulho, permitindo que os agentes da municipalidade adentrem a área sempre que necessário, assim como pagar as tarifas públicas incidentes sobre o imóvel ora permitido, decorrentes de serviços públicos mensuráveis e divisíveis, utilizados pelo permissionário ou postos a sua disposição.

Art. 42 As eventuais benfeitorias existentes no imóvel, quando de sua devolução ao Poder Municipal, ficarão integradas ao Patrimônio Público, sem direito a qualquer indenização ou retenção.

Art. 5º A presente permissão é revogável a qualquer tempo, independentemente de qualquer indenização, sem prévio aviso, a critério da Administração Pública Municipal.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução do presente Decreto correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 20 de dezembro de 2 019, 365º da Fundação de Sorocaba.

Prefeita Municipal

ROBERTA GLISLAINE APARECIDA DA PENHA SEVERINO GUIMARÃES PEREIRA Secretária Jurídica

JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR Secretário de Governo

ANTONIO MARCOS DE CARVALHO MARIANO MACHADO Secretário de Segurança Urbana

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

ANDRESSA DE BRITO WASEM

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

(Processo nº 24.070/2018)

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 17/01/2020



ESTADO DE SÃO PAULO

#### COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 175/2023, de autoria do Nobre Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que "Dispõe sobre a denominação de "Cláudio Molinari (Tujá)" ao imóvel municipal que especifica, localizado na rua Antonio Silva Oliveira, Vila Hortência, e dá outras providências".

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 26 de junho de 2023.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS

Presidente da Comissão



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA Relator: João Donizeti Silvestre

PL 175/2023

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que "Dispõe sobre a denominação de "Cláudio Molinari (Tujá)" ao imóvel municipal que especifica, localizado na rua Antonio Silva Oliveira, Vila Hortência, e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico que, em exame da matéria, exarou Parecer pela ilegalidade, em razão da inexistência de previsão para denominação de área pública (terreno).

Na sequência de sua tramitação, vem, agora, a esta Comissão de Justiça.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a denominação de próprios públicos e suas alterações trata de matéria de iniciativa legislativa concorrente da Câmara Municipal, conforme art. 33, inciso XII da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Observamos, ainda, que a proposição está acompanhada de justificativa, contendo documento comprobatório de óbito e de documento oficial que comprova sua efetiva localização (art. 94, § 3°, inciso IV do Regimento Interno).

Ocorre que, posteriormente ao parecer jurídico exarado, foi encaminhado a esta Comissão cópia do Decreto nº 25.480, de 20 de dezembro de 2019, que dispõe sobre permissão de uso a título precário do imóvel para realização de atividades esportivas e culturais, correspondendo assim à definição de próprio público (imóvel especialmente construído ou adaptado para albergar serviços administrativos ou outros destinados a servir o público).

Ademais, há que se observar que está em vigor a Lei nº 12.186, de 11 de março de 2020, que "Proíbe a denominação de qualquer logradouro e próprios municipais a condenados por crimes contra a administração pública, lavagem de dinheiro, abuso de poder econômico e político, tráfico de drogas, contra o meio ambiente e a saúde pública e dá outras providências".

Desse modo, observado o preenchimento de todos os requisitos legais, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 26 de junho de 2023.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS

Presidente

IN DONIZETI SILVESTRE Relator



ESTADO DE SÃO PAULO

#### **20**2 **PROJETO DE LEI Nº** /2023

Dispõe sobre denominação de "JOSÉ HUMBERTO URBAN" a uma via pública de nossa cidade e dá outras providências.

#### A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominada "JOSÉ HUMBERTO URBAN" a Avenida Boa Vista B Av/02 a via com inicio na Avenida Raquel Jacob e término na Avenida Três de Março localizada no Bairro Boa Vista, nesta cidade.

**Art. 2º** As placas indicativas conterão, além do nome, a expressão: "Cidadão Emérito".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 03 de julho de 2023.

Cristiano Passos Vereador 01/2/RG M.N. SERECHER 05/101/2025 09:55 2:5805 :/2



ESTADO DE SÃO PAULO

#### **JUSTIFICATIVA**

José Humberto Urban nasceu no dia 15 de março de 1937, na cidade de Leme-SP, filho de Waldemar Apparecido Urban e Maria Costa Urban.

Casou-se com Emília Benedita Pires de Sanctis Urban em 05 de fevereiro de 1966 e desta união teve dois filhos José Humberto Urban Filho, nascido em 15 de maio de 1967 e João Humberto Urban, nascido em 17 de abril de 1973.

José foi graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Sorocaba em 1965. Ingressou na magistratura do Estado de São Paulo em 1975.

#### ATIVIDADES EXERCIDAS COMO ADVOGADO

Advogado do "Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, e Materiais Elétricos", Região de Sorocaba-SP, sito à Rua da Penha, 748, no período de 1966 a 1969.

Advogado da "Associação dos Ex-Combatentes do Brasil", Seção de SorocabaSP, situada à Rua Riachuelo, 379.

Advogou interesses do "Esporte Clube São Bento" de Sorocaba-SP, junto à Federação Paulista de Futebol.

Consultor Jurídico do "Clube União Recreativo", sito à Praça Cel. Fernando Prestes, 43, em Sorocaba-SP.

Coordenador Jurídico da "Coordenadoria de Atividades Jurídicas e Internas": da Prefeitura Municipal de Sorocaba-SP, de 1971 a 1973, durante a Administração do Prefeito Municipal Dr. JOSÉ CRESPO GONZALES.

Desenvolveu, ainda, como Advogado, exclusivamente patronal e integrando uma Organização Jurídica com os Drs. HÉLIO ROSA BALDY e ANTONIO PEDROSO DE SOUZA, Assistência Jurídica e Atendimento a diversas Empresas, incluindo-se algumas indústrias de grande e médio porte, mediante Contrato de Prestação de Serviços.

Exerceu a Advocacia nas áreas: Civil, Criminal e Trabalhista (patronal).

#### ATIVIDADES EXERCIDAS COMO PROFESSOR

Professor da Escola Técnica de Comércio (Organização Sorocabana de Ensino - OSE), no quinquênio 1967/ 1971, onde lecionou para as 2ª e 3 ª Séries do Curso de Técnico em Contabilidade, as matérias "Direito Usual"(antiga Prática Jurídica) e "Legislação Aplicada".



ESTADO DE SÃO PAULO

Professor do Curso de Aperfeiçoamento para Técnicos em Contabilidade, patrocinado pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC), nos anos de 1968 e 1970, onde ministrou a matéria constante do programa de Direito Tributário.

Professor contratado pela (Faculdade de Direito de Sorocaba (Fundação Sorocabana de Ensino), para o Curso de Estágio Profissional (1970/1975).

Lecionou na Faculdade de Direito de Sorocaba, no Curso de Estágio Profissional (1971/1973), Direito Comercial (1979/1980) e Direito Processual Civil (1981 a 1983).

Professor contratado pela faculdade de Direito de Sorocaba (Fundação Sorocabana de Ensino), para as Cadeiras de Estudos de Problemas Brasileiros, desde 1970 e Direito Processual Civil, desde 1980.

Professor responsável pela Pesquisa e Organização Profissional, desde 1983, na Faculdade de Direito de Sorocaba-SP.

#### ATIVIDADES QUE EXECIDAS COMO PROFESSOR

Exerce, atualmente, a Cadeira de "Redação e Linguagem Forense".

# ATIVIDADES EXERCIDAS COMO FUNCIONÁRIO PÚBLICO FEDERAL (Matrícula 1.693.251)

Na 14ª Circunscrição de Serviço Militar (14ª CSM) em Sorocaba SP, Auxiliar da 1 ª Secção (Secção Mobilizadora).

Ainda na 14 <sup>a</sup> CSM - Sorocaba-SP, por oito (08) anos, foi Auxiliar da 5<sup>a</sup> Secção, desenvolvendo as funções de Relações Públicas, cuidando também de Informes e Informações Sigilosas, bem como de Relatórios Periódicos de Informações (RPI).

Em 12 de outubro de 1967 foi designado para integrar a Comissão Julgadora dos trabalhos sobre "CAXIAS" e a INTEGRAÇÃO NACIONAL".

Participou, como Entrevistador, das Comissões de Seleção (CS/ 14), instaladas nos anos de 1969 e 1970, selecionando jovens para incorporação no Exército Brasileiro.

Desempenhou as funções nas 3ª e 4ª Secções da 14ª CSM.

Pedido de afastamento do Ministério do Exército, por dois (02) anos, para cuidar de interesses particulares, feito a partir de 31 de março de 1971, a fim de assumir a Coordenadoria de Atividades Jurídicas e Internas da Prefeitura Municipal de Sorocaba, a



ESTADO DE SÃO PAULO

convite do Exmo. Senhor Dr. JOSÉ CRESPO GONZALES, então Prefeito Municipal, (Conforme Decreto nº 1.411/71), tendo exercido esse cargo até 30 de janeiro de 1973, data em que pediu exoneração (Decreto nº 7.025/73).

Reassumiu suas funções na 14ª CSM em 1 º de fevereiro de 1973, exercendo atividades na Secção de Relações Públicas (5ª Secção).

Exonerado do Quadro Permanente do Ministério do Exército a pedido e a partir de 24 de setembro de 1975 (Decreto 73.987/74), conforme Portaria Ministerial nº 1.815 de 18 de novembro de 1975, de acordo com o artigo 75, Item 1, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Processo 10.559 DPC-DO 226/75), a fim de ingressar na Magistratura Paulista (Permaneceu no Ministério do Exército por 19 anos, 8 meses e IO dias).

#### ATIVIDADES EXERCIDAS NA MAGISTRATURA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ingresso na Magistratura do Estado de São Paulo em 24 de setembro de 1975 (Aprovado no 141 <sup>0</sup> Concurso)

Nomeado Juiz Substituto da 55ª Circunscrição Judiciária (São Roque Piedade e Ibiúna) Sede em São Roque - São Paulo, onde assumiu em 06 de outubro de 1975.

Juiz Substituto na Comarca de Piedade-São Paulo, de 15 de março de 1976 a 31 de outubro de 1976.

Juiz Vitalício em outubro de 1976.

Juiz Substituto (Vitaliciado), auxiliando (1 <sup>a</sup> Vara) na Comarca de Sorocaba, em novembro de 1976.

Promovido para a 1 ª Entrância em 27 de novembro de 1976.

Juiz Titular da Comarca de Nhandeara-São Paulo, de 27 de novembro de 1976 a 08 de março de 1978 (1 <sup>a</sup> Entrância).

Promovido para 2 <sup>a</sup> Entrãncia em 08 de março de 1978 ao cargo de 25<sup>0</sup> Juiz de Direito Auxiliar do Interior-Sede em Osasco-São Paulo (2 <sup>a</sup> Entrãncia)..

Por determinação da Egrégia Presidência do Tribunal de Justiça, na data de 08 de março de 1978, assumiu a Comarca de Barueri-São Paulo, (Vara única), então vaga.



ESTADO DE SÃO PAULO

Promovido para 3 <sup>a</sup> Entrância em 13 de abril de 1978 ao cargo de Juiz de Direito da 2<sup>a</sup> Vara da Comarca de Barueri-São Paulo (3 <sup>a</sup> Entrância), estando-lhe afeta a Corregedoria Permanente da Comarca.

Por determinação da Egrégia Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 19 de abril de 1978 (D.O. J.), foi designado Diretor do Fórum da Comarca de Barueri-São Paulo.

De 13 de abril de 1978 a 31 de outubro de 1978, auxiliou na 1 <sup>a</sup> Vara da Comarca de Barueri-São Paulo, sem prejuízo da Instalação da 2<sup>a</sup> Vara da mesma.

Em 23 de junho de 1979, instalou a 2ª Vara da Comarca de Barueri-São Paulo.

Em 17 de dezembro de 1979, instalou o Cartório do 2º Oficio de Justiça da Comarca de Barueri-São Paulo.

Juiz Eleitoral da 303 <sup>a</sup> Zona Eleitoral, Carapicuíba-São Paulo (Comarca de Barueri-São Paulo).

Juiz Eleitoral da 304ª Zona Eleitoral, Jandira-São Paulo (Comarca de Barueri-São Paulo).

Promovido, em 18 de abril de 1984, a Entrãncia Especial,\_ Titular da 19ª Vara Criminal da Capital-São Paulo.

Promovido Juiz do Egrégio Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo em 01.04.1993.

Presidente da Egrégia 2ª Câmara do Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo em 1995.

Presidente do Egrégio Primeiro Grupo de Câmaras do Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo (1998).

## ATIVIDADE OUE EXERCEU NA MAGISTRATURA DO ESTADO DE -SÃO PAULO

Juiz do Egrégio Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo, integrante da 2 ª Câmara.



ESTADO DE SÃO PAULO

#### CURSOS - TÍTULOS - CERTIFICADOS - DIPLOMAS E REGISTROS

Diploma de Conclusão do Curso Ginasial no "Ginásio Acadêmico Anchieta" (Sorocaba-São Paulo) em 1954.

Diploma de Conclusão do Curso de Técnico em Contabilidade em 1957 (OSE - Sorocaba- São Paulo).

Certificado de Conclusão do Curso de Noções de Jornalismo e Técnica de Reportagem em 1963.

Diploma de Aproveitamento da II Semana Jurídica "Rubino de Oliveira" em 1966 - Faculdade de Direito de Sorocaba-São Paulo.

#### Temas:

- a) Inspeção Judicial MOACYR AMARAL SANTOS
- b) Anteprojetos do Código Penal EDGARD MAGALHÃES NORONHA
- e) Consequências Jurídicas da Conquista Lunar RUBENS TEIXEIRA SCAVONE
- d) Problema de Estabilidade A . F. CESARINO JÚNIOR

Diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, pela FACULDADE DE DIREITO DE SOROCABA em 1965 - (Turma de 1964).

Inscrição definitiva na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob nº 16.250, em 1965 (Cancelada em 24 de setembro de 1975, em decorrência do Ingresso na Magistratura do Estado de São Paulo).

Certificado pela Participação no Seminário de Orientação Pedagógica para Professores do Ensino Comercial - Lins-São Paulo, em 1967.

Registro de Professor (Definitivo), no Ministério da Educação e Cultura (MEC) sob n<sup>o</sup> 8.727, em 1967.

Participação no VII Congresso Brasileiro do Ensino Técnico Comercial (Ministério da

Educação e Cultura - MEC), realizado em Porto Alegre - RS, de 19 a 27 de julho de 1967.

Certificado pela Participação no Seminário Metalúrgico de Capacitação Sindical Sorocaba-São Paulo, em 1967.



ESTADO DE SÃO PAULO

Certificado do Curso sobre "Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Estabilidade", ministrado pela Dr<sup>a</sup> APARECIDA RINALDO GUASTELLI, da Federação do Centro das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP/CIESP), -em 1967.

Diploma de Aproveitamento da III Semana Jurídica "Rubino de Oliveira" 1967 - Faculdade de Direito de Sorocaba-São Paulo:

#### Temas:

- a) Ilegitimidade da Promulgação da Constituição Federal de 1967 HÉLIO ROSA BALDY.
- b) A Projetada Reforma do Código Civil SILVIO RODRIGUES.
- c) A Reforma da Constituição Estadual e suas Inovações HELLY LOPES MEIRELLES.
- d) A Caracterização da Falência no Direito Comercial Brasileiro RUY JUNQUEIRA DE FREITAS CAMARGO.
- e) Filosofia e Direito MIGUEL REALE

Diploma de Aproveitamento da IV Semana Jurídica "Rubino de Oliveira" 1968 Faculdade de Direito de Sorocaba - São Paulo:
Temas:

- f) O Divórcio e o Lar GERALDO GOMES CORRÊA.
- g) Da conveniência da Instituição do Divórcio no Brasil PHILOMENO JOAQUIM DA COSTA.
- h) O Divórcio e a Família Natural EDGARD DE MOURA BITTENCOURT.
- i) Casamento e Divórcio Ministro PEDRO RODOVALHO MARCONDES CHAVES.

Certificado do "Encontro de Administradores Escolares" em 1968 - Ministério da Educação e Cultura (MEC) - Diretoria do Ensino Comercial.

Certificado de Participação- na "Missão Técnica Pedagógica" em 1969 - Ministério da Educação e Cultura (MEC) - Diretoria do Ensino Comercial.

Diploma de Aproveitamento da V Semana Jurídica "Rubino de Oliveira" em 1969 - Faculdade de Direito de Sorocaba-São Paulo:



ESTADO DE SÃO PAULO

Temas:

Menores Infratores e Criminosos Imaturos - RUY REBELLO PINHO=
Diagnóstico das Personalidades Psicopáticas - JOÃO CARLOS DA SILVA TELLES
O papel dos Juristas do Brasil - JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO
O Advogado e o Magistrado - RUBENS FERRARI
Cleptomania e suas implicações Penais - JOSÉ BENEDITO VIANA MORAES

Ciclo de Conferências da Associação dos Diplomados da Escola Superior de Guerra de 1971.

Diploma de Aproveitamento da VI Semana Jurídica "Rubino de Oliveira" em 1971 - Facu Temas:

Da Concordata - JOÃO ANTONIO BRUNO NETO.

Peculiaridades do Contrato Individual do Trabalho - CAMILO ASHCAR.

Do Reconhecimento dos Filhos Ilegítimos JOSÉ CELSO DE CAMARGO SAMPAIO. Estágio, Exame de Ordem e as Perspectivas da Advocacia - CID VIEIRA DE SOUZA. A Renovação Conceitual do Direito Comercial - OSCAR BARRETO FILHO.

Curso de Liderança das Reuniões e Debates, Ministrado pela "ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO" - 1971 - Sorocaba- São Paulo.

Curso sobre ICM - Coordenação da Administração Tributária da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo em 1972.

Diploma da Prefeitura Municipal de Sorocaba- Conselho Municipal de Turismo - pela destacada participação na divulgação histórica de Sorocaba, em comemoração aos 318 anos de Fundação da Cidade (1972).

Curso de "Sociologia do Procedimento Judiciário e sua Legitimação" - Associação Paulista do Ministério Público em 1973.

Certificado de Participação no Seminário sobre Meios de Comunicação \_patrocinado pela Faculdade de Filosofia " Ciências e Letras" de Sorocaba e Associação Sorocabana de Imprensa (ASI) em 1973.

Idade de Direito de Sorocaba - São Paulo:



ESTADO DE SÃO PAULO

Curso de Especialização em Direito Penal pela Faculdade de Direito de Sorocabaan 1973.

Curso da Associação dos Diplomados da Escola Superior de Guerra (ADESG) em 1973.

Curso da História da Formação Política Brasileira, ministrado pelo Jornalista Professor PAULO ZINNG em 1974.

Curso de Psiquiatria Forense, ministrado pelo Professor ANDRÉ TEIXEIRA LIMA em 1975.

Curso de Atualização Civil, sob os auspícios da Ordem dos Advogados do Brasil - Secção de São Paulo - Sorocaba-SP, em 1975.

Curso de Atualização de Processo Penal - sob os auspícios da Ordem dos Advogados do Brasil - Sorocaba-São Paulo, em 1976.

Certificado de Participação do I Curso de Estudos de Trânsito (outubro de 1978), sob os auspícios da Faculdade de Direito de Sorocaba - Centro de Intercâmbio de Estudos de Trânsito e Faculdade de Medicina de BotucatuSão Paulo.

Certificado de Aproveitamento da I Semana Jurídica da Associação dos Advogados -de Sorocaba, de 21 a 25 de maio de 1979.

- Encontro Didático das Telecomunicações - Curso sob os auspícios da EMBRATEL (Empresa do Sistema Telebrás) em 10 de setembro de 1981.

Certificado de Participação no Seminário "Semana das Liberdades", promovido pela Associação dos Advogados de Sorocaba-São Paulo, de 08 a 12 de agosto de 1983.

Certificado do Ciclo de Estudos Constituintes "Uma Nova Constituição para o Brasil", realizado em 27 de setembro de 1985 (Sorocaba-São Paulo).

no 2 <sup>0</sup> Curso de Aperfeiçoamento da Magistratura Paulista, promovido pela "APAMAGIS", de 05 de outubro a 07 de dezembro de 1985.

Temas:



ESTADO DE SÃO PAULO

- a) Reforma da Justiça Criminal em São Paulo Desembargador BRUNO AFFONSO DE ANDRÉ (05/10).
- b) Prescrição Criminal, Extinção da Punibilidade e Perdão Judicial Desembargador DJALMA LOFRANO (08/10).
- c) Crimes contra o patrimônio Desembargador DAGOBERTO SALLES CUNHA CAMARGO (03/12).
- d) Falsidade Documental Desembargador MARINO FALCÃO (22/10)
- e) "Habeas Corpus" Desembargador DIRCEU DE MELLO (22/10).
- f) Aspectos Constitucionais do Processo Penal Desembargador MÁRCIO BONILHA (29/10)a
- g) Nulidades Desembargador CAMARGO SAMPAIO (05/11).
- h) Crimes Contra a Honra e a Exceção da Verdade Desembargador MACEDO COSTA (09/11).
- i) Crimes Econômicos e Falimentares Desembargador PEDRO SILVA LEME (12/ 1
   1).
- j) Algumas Inovações da legislação na Área Criminal Professor MANOEL PEDRO PIMENTEL (19/11).
- k) "Habeas Corpus" e Recurso Extraordinário Criminal no Supremo . Tribunal Federal Ministro MOREIRA ALVES (23/11).
- Delito de Automóveis Desembargador GERALDO FARIA LEMOS PINHEIRO (30/ 1 1).
- m) Inexistência da Coisa Julgada no Direito Penal (Double Jeopardy), Desembargador FRANCIS SELWYS DAVIS (07/12).

Painel de Debates sobre a Reforme Penal em 1985

#### Temas:

n) Moderação: ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MAGISTRADOS TEMA: TEORIA DO CRIME - (26/02/85).

DEBATEDORES: ANTONIO CARLOS CHAVES DE CAMARGO CARLOS FREDERICO COELHO NOGUEIRA PEDRO LUIZ DO AMARAL MARINO.

o) Moderação: ASSOCIAÇÃO PAULISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO TEMA: TEORIA DAS PENAS - (27/02/85)

DEBATEDORES: MARCELLO FORTES BARBOSA CASSIO JUVENAL FARIA ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA.



ESTADO DE SÃO PAULO

Moderação: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. TEMA: EXECUÇÃO PENAL

(28/02/85)

DEBATEDORES: JOSÉ EDUARDO GOULART

LILIANA BUFF DE SOUZA E SILVA FÁBIO SALLES MOTA

Curso sobre: MUDANÇA LEGAL X MUDANÇA SOCIAL:

O Papel do Judiciário, realizado em São Paulo de 06 a 10 de junho de 1988, na Universidade de São Paulo /Associação Paulista dos Magistrados Conferencistas: Professores:

- a) CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO;
- b) BOAVENTURA DE SOUZA SANTOS:
- c) PLAUTO FARACO DE AZEVEDO;
- d) JOSÉ EDUARDO CAMPOS DE OLIVEIRA FARIA;
- e) Socióloga RUTH CORREA LEITE CARDOSO

SEMINÁRIO INTERNACIONAL: A JUSTIÇA PARA A FAMÍLIA E OS MENORES, realizado na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, no dia 18 de agosto de 1988, sob o patrocínio da Associação Brasileira das Mulheres de Carreira Jurídica (Subcomissão São Paulo); Associação Brasileira de Juizes e Curadores de Menores; Associação dos Advogados de São Paulo; Associação dos Magistrados Brasileiros, Associação dos Procuradores do Estado de São Paulo; Associação Interamericana de Juizes e Promotores de Família e Menores; Associação Paulista de Magistrados; Associação Paulista do Ministério Público; Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; Fundação Friedrich Naumann; Instituto dos Advogados de São Paulo; Instituto Tancredo Neves e Ordem dos Advogados do Brasil (Secção São Paulo).

Certificado da Participação no III Ciclo de Estudos Jurídicos e Sociais, desenvolvido de 18 a 22 de junho de 1990, na Academia da Polícia Militar do Barro Branco - PAINELDE " ENTORPECENTES".

Curso de Extensão na Escola Paulista da Magistratura. Tema: O PROCESSO PENAL NA NOVA CONSTITUIÇÃO. (20 de abril de 1990) Coordenador: Juiz SIDNEI AGOSTINHO BENETI.

TEMA: LEI DE TÓXICOS (14 de setembro de 1990).

Coordenador: Desembargador DIWALDO AZEVEDO SAMPAIO.

TEMA: PRISÃO, LIBERDADE PROVISÓRIA E "HABEAS CORPUS" (21 de setembro de

1990)

Coordenador: Juiz SIDNEI AGOSTINHO BENETI.



ESTADO DE SÃO PAULO

TEMA: NULIDADES NO PROCESSO PENAL (09 de novembro de 1990) Coordenador: Desembargador DANTE BUSANA

Título de Cidadão Sorocabano (Decreto Legislativo 212, de 15 de junho de 1993), pelos relevantes Serviços prestados a Sorocaba - Câmara Municipal de Sorocaba - Estado de São Paulo, em 14 de dezembro de 1993

DIPLOMA DE "COLABORADOR EMÉRITO DO EXÉRCITO", em reconhecimento aos Serviços prestados ao Exército Brasileiro - Comando Militar do Sudeste - 25 de agosto de 1996.

Associação dos Diplomados da Escola Superior de Guerra (ADESG), tendo já ocupado o Cargo de Conselheiro.

Vice-Presidente do " Clube União Recreativo" de Sorocaba.

#### ENTIDADES A QUE PERTENCEU E CARGOS QUE OCUPOU.

Membro Integrante da Congregação da Faculdade de Direito de Sorocaba.

Assessor de Direção da Faculdade de Direito de Sorocaba (Fundação Educacional Sorocabana).

Conselheiro do "Esporte Clube São Bento" Sorocaba.

Conselheiro do "Clube de Campo Sorocaba".

Conselheiro do "Ipanema Clube" (Sorocaba).

Conselheiro da Fundação Ubaldino do Amaral - Jornal " Cruzeiro do Sul" (Sorocaba) 7) Conselheiro da Fundação Rádio "Cruzeiro do Sul" (Sorocaba).

Integante da Junta Editorial do Jornal "Cruzeiro do Sul" da Fundação Ubaldino do Amaral (FUA) — Sorocaba.

Presidente da Confederação das Famílias Cristãs - Núcleo de Sorocaba (Ala Moça) de 1958 a 1960.

Orador da Confederação das Famílias Cristãs - Núcleo de Sorocaba de 1961 a 1962.



ESTADO DE SÃO PAULO

Como Solicitador-Acadêmico trabalhou, gratuitamente, no Departamento Jurídico da Confederação das Famílias Cristãs - Núcleo de Sorocaba, de 1963 a 1964.

Diretor de Protocolo do " Orbis Clube" (Entidade então supervisionada pelo Rotary Club Internacional) em 1962.

ROTARY CLUB SOROCABA - Data de Admissão: 23.02.67 e data em que pediu demissão: 30.03.73 Classificação: Fev-01 - Civil — Categoria: Representativo — Cargos que ocupou no Conselho Diretor e Avenidas de Serviço: 1968/69 = Diretor de Protocolo e Presidente da Avenida de Serviços Profissionais

Diretor Social do Clube União Recreativa em 1965.

Orador do Clube União Recreativo de 1969 a 1971.

Orador do Clube Atlético Votorantim.

Vice-Presidente do Patronato de Sorocaba (Entidade criada, na Faculdade de Direito de Sorocaba, pelo Dr. Ruy Rebello Pinho, Titular da 1 ª Cadeira de Direito Penal, que tem por finalidade dar assistência aos presos e familiares na Comarca de Sorocaba).

Diretor de Esportes do "Centro Acadêmico Rubino de Oliveira", da Faculdade de Direito de Sorocaba.

Membro do Rotary Club de Sorocaba (Centro) de 1967 a 1971, onde ocupou os cargos de Diretor de Protocolo e de Presidente da Subcomissão de Atividades Cívicas.

Presidente da Junta Disciplinar Desportiva da Liga Sorocabana de Futebol de 1966 a 1971.

Presidente da Associação dos Ex-Alunos da Faculdade de Direito de Sorocaba

Presidente da Associação do Menor de Sorocaba (AMES), entidade fundada pelo Dr. Afonso Celso Teixeira de Andrade, então Juiz de Direito da Comarca de Sorocaba, e que visava o amparo a menores.



ESTADO DE SÃO PAULO

#### **ESCOLAS QUE CURSOU**

Grupo Escolar " Cel. Augusto Cesar" em Leme-São Paulo.

Liceu Coração de Jesus - São Paulo - SP (1945/1948).

Externato N. S. Aparecida - Bairro Casa Verde - Capital-SP - (1948).

Instituto Educacional "Ciências e Letras" - Sorocaba-SP (1948/1949). 5) Seminário São José dos Missionários da Consolata - Jaú - SP (1950). Colégio Diosesano de Botucatu - SP (1953).

Ginásio Acadêmico Anchieta - Sorocaba-SP (1953/1954).

Organização Sorocabana de Ensino (OSE) - Sorocaba-SP (1955/1957).

Centro Cultural Brasil - EEUU - (1958)

Faculdade de Direito de Sorocaba - SP - IV Turma - (1964) - Colando Grau em 12 de fevereiro de 1965.

Escola Paulista de Magistratura (1990).

#### MEDALHAS E COMENDAS

- 1) Medalha "TOBIAS DE AGUIAR" Sesquicentenário da Polícia Militar 1981.
- 2) Medalha da ORDEM DE MÉRITO DE EDUCAÇÃO E INTEGRAÇÃO, outorgada pela Sociedade Brasileira de Educação e Integração, no Grau de Comendador 1-984.
- 3) Medalha e Diploma "GONÇALVES LÊDO" (Ato nº 66/85) do Grão-Mestrado do Grande Oriente São Paulo (21/03/87).
- 4) Medalha e Diploma do PACIFICADOR, outorgada pelo Comandante do Exército em 25 de agosto de 1999, pelos serviços prestados ao Exército Brasileiro. TRABALHOS PALESTRAS

ANO DE 1960.



ESTADO DE SÃO PAULO

1 - Rádio Cacique de Sorocaba - Dia do Trabalho.

ANO DE 1969

1 - Escola Normal "Ciências e Letras" - Jovens.

**ANO DE 1970** 

1 - Organização Sorocabana de Ensino (Cine São José) - 07 de setembro.

**ANO DE 1971** 

Rotary Club de Sorocaba ("Escola Técnica Cel. Fernando Prestes") - Curso de Liderança e Orientação Profissional.

Loja Maçõnica Perseverança III (Sorocaba) 31 de março - 7º Aniversário da Revolução de Março de 1964.

Loja Maçônica Perseverança III (Sorocaba) - 09 de Julho - Revolução Constitucionalista de 1932.

Loja Maçônica Perseverança III (Sorocaba) A Proliferação de Faculdades de Direito e o Exercício da Advocacia.

Loja Maçónica Perseverança III (Sorocaba) - Rearmamento Moral.

Loja Maçônica União Independente (Sorocaba) - Rearmamento Moral.

#### **ANO DE 1972**

Escola Normal "Dr. Achiles de Almeida" (Sorocaba) - Dia do Soldado - 25 de agosto. Instituto de Educação "Getúlio Vargas" (Sorocaba) - Revolução de Março de 1964. Rotary Club de Sorocaba Dia do Soldado.

Organização Sorocabana de Ensino (Sorocaba) - Dia da Amazônia 05 de setembro.

Rádio Cacique de Sorocaba - 318º Aniversário da Fundação de Sorocaba.

Faculdade de Direito de Sorocaba - Tóxicos.

Loja Maçõnica União Independente (Sorocaba) - 31 de Março.

#### **ANO DE 1973**

Rotary Club de Sorocaba - leste - Dia do Reservista.



ESTADO DE SÃO PAULO

Escola Estadual Industrial Cel. Fernando Prestes (Sorocaba) - 31 de março. 3 - Faculdade de Direito de Sorocaba - Tóxicos - Causas e Consequências.

**ANO DE 1974** 

Rotary Club de Sorocaba - Norte - Dez Anos de Obra Revolucionária.

ANO DE 1976

Loja Maçônica Perseverança III (Sorocaba) - Direitos e Garantias Individuais.

**ANO DE 1977** 

Faculdade de Direito de Sorocaba – Tóxicos.

Escola de 1 $^{\rm 0}$ e 2 $^{\rm 0}$  Graus " ANTONIO PADILHA" (Sorocaba) - Liberdade e Responsabilidade.

Ministério do Exército - 14<sup>a</sup> CSM (Sorocaba) - Segurança Nacional.

**ANO DE 1978** 

Faculdade de Direito de (Sorocaba) - Os Entorpecentes e a Segurança Nacional.

Rotary Club de Sorocaba - Leste - 05 de Setembro - Semana da Pátria.

ANO DE 1981

Quartel do CPAM/5 - Osasco SP, Brigadeiro Tobias de Aguiar \_Sesquicentenário da Polícia Militar (15/12/81).

**ANO DE 1989** 

Aula proferida no Instituto dos Advogados de São Paulo, no 6º Curso "DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE ARRUDA SAMPAIO", sobre Direito Penal Especial.

Tema: LEI ANTITÓXICO (12/12/89).

Colaboração como Monitor, prestada à ESCOLA PAULISTA DA MAGISTRATURA, durante a realização do III Curso de Iniciação Funcional (157º), no período de 31 de outubro a 08 de dezembro de 1989.

ANO DB 1990.



ESTADO DE SÃO PAULO

Colaboração como Monitor, prestada à ESCOLA PAULISTA DA MAGISTRATURA, durante a realização do IV Curso de Iniciação Funcional (158º), no período de 26 de março a 11 de maio de 1990.

Palestra proferida no III Ciclo de Estudos Jurídicos e Sociais, desenvolvido de 18 a 22 de junho de 1990, na Academia da Polícia Militar do Barro Branco PAINEL DE "ENTORPECENTES".

#### ANO DE 1996

Palestra proferida em 11.11.96 para Médicos - Centro Oftalmológico - Sorocaba. Temas: Erro Médico e Omissão de Socorro.

#### ANO DE 1997

Palestra proferida em 23.08.97 no "Fórum de Profissões" para os alunos do Colégio Salesiano São José — Sorocaba.

Falecido em 18 de março de 2001, nos deixa muitas saudades, motivo pelo qual achamos justa essa homenagem em denominação de nome de rua.

S/S., 03 de julho de 2023.

Sristiano Passos Vereador

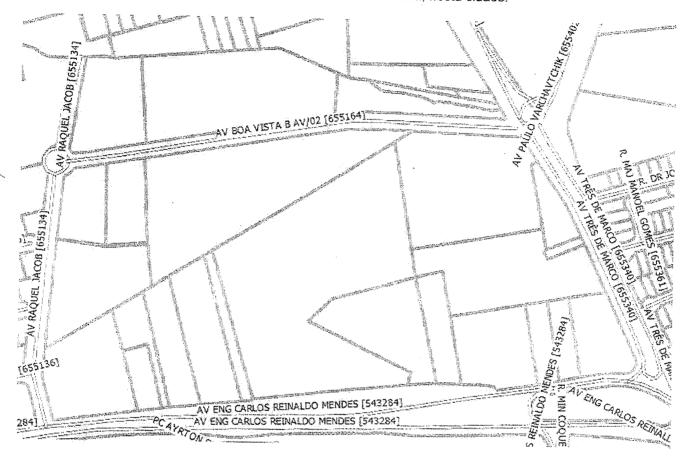
### Secretaria de Urbanismo e Licenciamento

FI. nº 0531/2022/DIGEO/SEURB - 31 de Outubro de 2022 Assunto: Denominação

A/C sr(a). SERIM/Div de Gestão Institucional.

Segue sugestão de descrição baseada no croqui a seguir:

"Fica denominada XXXX a Avenida Boa Vista B Av/02 a via com início na Avenida Raquel Jacob e término na Avenida Três de Março localizada no bairro Boa Vista, nesta cidade."



Para identificação interna apenas:

Código: 655164 Nome: Avenida Boa Vista B Av/02.

Loteamento: Boa Vista.

Extremo A: Avenida Raquel Jacob.

Extremo B: Avenida Três de Março.

Adler Miler de Barros Chefe da Divisão de Geoprocessamento e Geotecnologia Aplicada

Secretaria de Urbanismo e Licenciamento







### REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL REGISTRO CIVIE DAS PESSOAS NATURAIS

LIN BELW HOP		CERTIO	AO DE OBITO	
Para conferir a procedencia deste a leitura do QR Gode impre- endereco eletronico titos://selodic	sso_ou acesse_o			
NOME SOME	mai.tjsp.jus.er		CPF	
NOME	JOSÉ HUMBER	TO URBAN		027 107 818-91
		MATRICUI		
	115287		17.141.0039689-	52
SEXO /// -	COR		CIVILE IDADE	
Masculino	Branca	Casado,	com 64 anos de idade.	
NATURALIDADE		Docu	MENTO DE IDENTIFICA	ÇÃO ELEITOR
LEME, Estado de S	São Paulo		007151-	Z - Sim
FILIAÇÃO E RESID	ÊNCIA			
WALDEMAR APPA e MARIA COSTA U end. falecido "SO	JRBAN	de São Paulo		
DATA E HORA DO	FALECIMENTO			DIA MÊS ANO
dezoito de março o	le dois mil e um às	21:50 (vinte e uma hora	as e cinquenta minutos)	18 03 2001
LOCAL DO FALECI	IMENTO 4			J. G. Johnson
no Hospital Modelo	deste subdistrito, e	em Sorocaba - Estado de	e São Paulo	
CAUSA DA MORTE		The second		Sand State S
óbitó sem assistênc	я́а médica		Af I want to the same	
SEPULTAMENTO/	CREMAÇÃO 📈		DECLARANTE	
O Sepultamento ser	rá no cemitério Pax		JOAO HUMBER	RTO URBAN
		DO MÉDICO QUE ATI	STOU O OBITO	
DE FABIO MONTE	EIRO MORAES	The territory States and the	Million Maria	
OBSERVAÇÕES /				
desta Comarca ao	s 04 de fevereiro d	de 1966, deixoù os filho	s: Jose com 34 anos e	Registro Civil do 1º subdistri João com 28 anos de idad 89, aos 22/03/2001)Nac

### mais me cumpria certificar

ANOTAÇÕES DE CADASTRO

era eleitor em SØROCABA - SP

ressada da apresentação do documento original, quando exigido pelo \*As anotações de cadastro acima não dispensam a parte orgão solucitante ou quando necessário para identificaç seu portador.



Autorizada

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais. 2º Súbdistrito do Menicipio e Comarca de Soro Sorocapa: Estado de São Paulo. Rua Comendador Geterer, 931 Villa Carvalho. C.E.P. 48060070: TEL. (15) 3231-1230

0,00 Reg Civil Justiça Min Pub Total Estado

0,00

Selos recolhidos sobre a Guia nº 26/2023

Digitada por NO

//<sub>2</sub>0,00 / 41,67



### SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA POLÍCIA FEDERAL

### CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS

N° 94635342023

A Polícia Federal CERTIFICA, após pesquisa no Sistema Nacional de Informações Criminais - SINIC, que até a presente data, NÃO CONSTA decisão judicial condenatória com trânsito em julgado\* em nome de JOSE HUMBERTO URBAN, nacionalidade BRASILEIRO, filho(a) de WALDEMAR APPARECIDO URBAN e MARIA COSTA URBAN, nascido(a) aos 15/03/1937, natural de LEME/SP, documento de identificação 2276968-7 SSP/SP, CPF 027.107.818-91.

#### Observações:

- 1) \*Certidão expedida nos termos do Art. 20, Parágrafo Único do Código de Processo Penal. "Nos atestados de antecedentes que lhe forem solicitados, a autoridade policial não poderá mencionar quaisquer anotações referentes à instauração de inquérito contra os requerentes";
- 2) Certidão expedida gratuitamente por meio da Internet em conformidade com a Instrução Normativa nº 005/2008-DG/PF:
- 3) Esta certidão foi expedida com base nos dados informados e somente será válida com a apresentação de documento de identificação para confirmação dos dados;
- 4) A autenticidade desta certidão DEVERÁ ser confirmada na página da Polícia Federal, no endereço (http://www.pf.gov.br)
- 5) Esta certidão é válida por 90 dias.

Brasília-DF, 13:39 de 27/06/2023





ESTADO DE SÃO PAULO

**EXMO. SR. PRESIDENTE** 

PL 202/2023

Trata-se de projeto de lei ordinária que "Dispõe sobre denominação de 'José Humberto Urban' a uma via pública de nossa cidade e dá outras providências. (Av.02 - Bairro Boa Vista)", de autoria do nobre Vereador Cristiano Anunciação dos Passos.

A matéria é de iniciativa legislativa concorrente da Câmara, versando sobre denominação de vias públicas, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica do Município em seu art. 33, inc. XII<sup>1</sup>.

Observamos, ainda, que a proposição atende às disposições do Art. 94, § 3°, inc. II, do Regimento Interno da Câmara², uma vez que está acompanhada da biografia do homenageado (fls. 03/18), além de documento que comprova o seu óbito (fls. 20) e de documento oficial que comprova a efetiva localização da via (fls. 19).

Não é demais mencionar que recentemente foi publicada a Lei nº 12.186, de 11 de março de 2020, que "Dispõe sobre a proibição de denominação de qualquer logradouro e próprios municipais e condenados por crimes contra a administração pública, lavagem de dinheiro, abuso de poder econômico e político, tráfico de drogas, contra o meio ambiente e a saúde pública, e dá outras providências", merecendo destaque os seguintes dispositivos:



<sup>1</sup> Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Municipio, especialmente no que se refere ao seguinte:

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

<sup>2</sup> Art. 94. Os projetos deverão ser:

<sup>§ 3</sup>º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados obrigatoriamente com documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (Redação dada pela Resolução nº 470/2019)

I – declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau;

II – encarte por veiculação na imprensa;

III – declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário;

IV – certidão de óbito.



ESTADO DE SÃO PAULO

"Art. 1º Fica vedada a denominação de qualquer logradouro e próprio municipal, no município de Sorocaba, cujos homenageados estiverem enquadrados nas seguintes categorias:

- l aqueles que tenham sido <u>condenados por sentença ou acórdão transitado</u> <u>em julgado pelos crimes</u>:
- a) Contra a administração pública;
- b) De abuso de poder econômico e político;
- c) De lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- d) De tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
- e) Praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;
- f) Contra o meio ambiente e a saúde pública;
- g) Contra a vida;
- h) Contra o patrimônio.

<u>II - condenados por improbidade administratív</u>a, nos termos da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com trânsito em julgado da sentença.

Dessa forma, nada a opor sob o aspecto legal da

proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 4 de julho de 2023.

Roberta dos santos Veiga Procuradora Legislativa



ESTADO DE SÃO PAULO

### **COMISSÃO DE JUSTIÇA**

**SOBRE:** o **Projeto de Lei nº 202/2023**, de autoria do **Nobre Edil Cristiano Anunciação dos Passos**, que "Dispõe sobre denominação de 'José Humberto Urban' a uma via pública de nossa cidade e dá outras providências. (Av.02 - Bairro Boa Vista)".

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 10 de julho de 2023.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS

Presidente da Comissão



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: João Donizeti Silvestre

PL 202/2023

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Cristiano Anunciação dos Passos, que "Dispõe sobre denominação de "José Humberto Urban" a uma via pública de nossa cidade e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico que, em exame da matéria, exarou Parecer **favorável**.

Na sequência de sua tramitação, vem, agora, a esta Comissão de Justiça.

Procedendo à análise da propositura, constatamos a matéria, está condizente com o previsto na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 33, inciso XII, sendo de **iniciativa legislativa concorrente** da Câmara Municipal a denominação de próprios públicos e suas **alterações**.

Observamos, ainda, que a proposição está acompanhada de justificativa, contendo documento comprobatório de óbito e de documento oficial que comprova a efetiva localização (art. 94, § 3°, inciso IV do Regimento Interno).

Ademais, há que se observar que está em vigor a Lei nº 12.186, de 11 de março de 2020, que "Proíbe a denominação de qualquer logradouro e próprios municipais a condenados por crimes contra a administração pública, lavagem de dinheiro, abuso de poder econômico e político, tráfico de drogas, contra o meio ambiente e a saúde pública e dá outras providências".

Desse modo, observado o preenchimento de todos os requisitos legais, **nada a opor sob o aspecto legal**, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria simples nos termos do art. 162 do Regimento Interno.

S/C., 10 de julho de 2023.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI Membro JOÃO DONIZETI/SILVESTRE Relator



ESTADO DE SÃO l'AULO

### 183 PROJETO DE LEI Nº /2023

Dispõe sobre o fechamento da rua sem saída "João Ferreira da Silva", no Jardim Cruzeiro do Sul e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica autorizado o fechamento da rua sem saída "João Ferreira da Silva", no Jardim Cruzeiro do Sul ao tráfego de veículos estranhos aos seus moradores.

Art. 2º Fica permitido aos moradores o fechamento, conforme estabelecido na Lei nº 10.710, de 08 de janeiro de 2014.

Art. 3 Este fechamento ao tráfego de veículos estranho aos moradores, será feito com dispositivo com grande visibilidade á distância e placas informativas.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta lei entra na data de sua publicação.

S/S., 19 de junho de 2023.

Cristiano Passos Vereador



ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUSTIFICATIVA

Submetemos a essa Colenda Casa de Leis o presente Projeto de Lei que visa autorizar o fechamento da rua sem saída "João Ferreira da Silva", no Jardim Cruzeiro do Sul e dá outras providências.

Considerando que este vereador foi procurado por moradores e empresários da rua sem saída João Ferreira da Silva, no Jardim Cruzeiro do Sul e solicitam o fechamento da citada via.

Considerando que a Lei nº 10.710, de 08 de janeiro de 2014 de Sorocaba-SP, preconiza que a autorização do fechamento das vilas e ruas sem saída residenciais ao tráfego de veículos estranhos aos seus moradores, será por meio de Lei específica, aprovada pela Câmara Municipal.

Considerando que a via é pequena e os poucos moradores da citada via concordam com o fechamento, é que: Requeiro apoio dos nobres pares.

S/S., 19 de junho de 2023.

Cristiano Passos Vereador FECHAMENTO DA RUA SEM SAÍDA JOÃO FERREIRA DA SILVA, NO JD CRUZEIRO.

Sorocaba, 19 de junho de 2023.

Ilmo Sr. Vereador da Câmara Municipal de Sorocaba/SP Cristiano Anunciação dos Passos

Nós, abaixo assinados, proprietários de estabelecimentos e moradores da rua sem saída João Ferreira da Silva, no Jardim Cruzeiro do Sul, Serocaba/SP, vimos cordialmente, requerer a V.Sª o que segue.

Tendo em vista os roubos, furtos e visitas constantes de usuários de drogas, na referida a rua, a qual não tem saída, não havendo a necessidade de trânsito de veículos que não seja dos moradores e seus convidados/prestadores de serviços, REQUER pela permissão para fechamento por meio de portões eletrônicos e grades na via supramencionada.

Cumpre salientar que TODOS os proprietários de residências e estabelecimentos comerciais na rua supramencionada concordam com o presente requerimento, conforme assinamos abaixo.

Em razão do exposto, solicitamos de V.Sr<sup>a</sup> o máximo de empenho a fim de solucionar a situação.

### ABAIXO-ASSINADO

Νō	NOME	ENDEREÇO	RG.Nº
1	Elame C.M de Lacias	Rua foresterneura da llur, Rua igió recreica passina, 1458. R. Jean F. Si Lus 148	21117476-2
21-	Regins dis Danti.	Rinu . 3046 AGREGICIA DASSINA, 1458	27.7638927
3	Juz Fa fos	R. Jan 7. 51/11/48	8049529
· · · · ·			
		;	
		:	

A Câmera Municipal de Sorocaba

Sorocaba, 31 de maio de 2023

Eu, MECÂNICA USITEC EIREILI, com sede a Rua João Ferreira da Silva, nº 1458 — Jardim Cruzeiro do Sul, inscrita no CNPJ sob nº 54.991.492/0001-53, neste ato representada pelo Sr. LUIZ FRANCISCO LOPES, portador do RG nº 8.049.529-1 e do CPF nº 795.126.078-91.

Venho por meio deste solicitar a RENOVAÇÃO a título de permissão de uso de permissão de permissão de uso de permissão de uso de permissão de perm

Nos termos e moldes da nova LEI Nº 10.710, de 08 de janeiro de 2014 de Sorocaba / SP, autoriza o fechamento das vilas e ruas sem saída residenciais ao trafego de veículos estranhos aos seus moradores.

Tendo o imóveis do seu lado esquerdo localizado a Rua João Ferreira da Silva, nº 1457 — Jardim Cruzeiro do Sul, proprietário FERNANDO FERRE RA DE FARIAS FILHO, RG nº 17.685.884-2-SP, CPF nº 089.061.778-36, Brasileiro, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, na vigência da Lei nº 6.515/77, com ELAINE CRISTINA MOREIRA DE FARIAS, RG nº 21.117.476-2-SP, CPF nº 127.223.658-71, Brasileira, residente nesta cidade na Rua Alvaro Canhada, nº 72 Jardim Ibiti do Paço e do seu lado direito a Rua João Ferreira da Silva, nº 1458 — Jardim Cruzeiro do Sul, proprietária REGINA DOS SANTOS, RG nº 27.763.822-7-SP, CPF nº 223.400.018-11, Brasileira, residente nesta cidade na Rua Joao Ferreira da Silva, nº 1367.

PREFEITURA DE SOROCABA Secretaria de Segurança e Dofesa Civil Área de Fiscalização PROTO COLO

DATA

0 7 JUN. 2023

٠

LUIZ FRANCISCO LOPES

CPF nº 795.126.07/8-91



### LEI ORDINÁRIA Nº 10710/2014

Home > Legislação > Propositura

Autoriza o fechamento das vilas e ruas sem saída residenciais ao tráfego de veículos estranhos aos seus moradores.

- 🛗 Promulgação: 08/01/2014 🛽 Tipo: Lei Ordinária 🛮 🖪 Texto Original 🚨 Texto Anexo
- Alterações Matéria Legislativa f Compartilhar no Facebook
- Versão de Impressão
- Classificação: Trânsito

EI № 10.710, DE 8 DE JANEIRO DE 2014.

Autoriza o fechamento das vilas e ruas sem saída residenciais ao tráfego de veículos estranhos aos seus moradores.

Projeto de Lei nº 329/2013 — autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores das vilas e ruas públicas residenciais sem saída poderá ser autorizado, ficando limitado ao tráfego local de veículos apenas de seus moradores e/ou visitantes.

Art. 2º O fechamento de que trata o artigo anterior dependerá de aprovação, pela Câmara Municipal, de lei especifica e vigente para determinadas vilas e ruas, mediante concessão de uso com reciprocidade social.

§ 1º O pedido de fechamento deverá partir de manifestação nesse sentido assinada por todos os proprietários dos imóveis do trecho a ser fechado.

§ 2º Caso autorizado, o fechamento deverá ter validade durante 12 (doze) meses, podendo ser revalidado após esse período mediante novo processo.

§ 2º Caso autorizado, o fechamento deverá ter validade durante 12(doze) meses, podendo ser revalidado após esse período, mediante novo processo. Se aprovado a nova solicitação, a validade desta, será de tempo indeterminado, podendo ser revogada com expressa manifestação de todos os proprietários de imóveis do trecho. (Redação dada pela Lei nº 12.752/2023)

Art. 3º As vias e ruas sem saída em questão deverão ter menos do que 10 (dez) metros de largura de leito carroçável e não podem servir de passagem a qualquer outro local que não sejam as residências de seus moradores. (Revogado pela Lei nº 11.465/2016)

Art. 4º Este fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores, quando autorizado será feito com ⊿ispositivo com grande visibilidade à distância, e placas informativas.

§ 1º Não será permitido o fechamento através de correntes ou similares, que possam colocar em risco de acidentes os condutores de motocicletas e demais veículos.

§ 2º Os pedestres que desejarem ingressar em vilas e ruas públicas fechadas em razão desta Lei, não serão impedidos nem constrangidos em seu direito de ir e vir livremente.

Art. 5º Aqueles que solicitarem o fechamento das vilas e ruas deverão responder civil e criminalmente por qualquer dano físico, moral ou financeiro que as instalações ou ações decorrentes do fechamento vier a causar ao munícipe.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias róprias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 8 de janeiro de 2014, 359º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal
ANÉSIO APARECIDO LIMA
Secretário de Negócios Jurídicos
JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Relações Institucionais
Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra
SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL nº 183/2023

Trata-se de projeto de lei ordinária que "Dispõe sobre o fechamento da rua sem saída 'João Ferreira da Silva', no jardim Cruzeiro do Sul e dá outras providências", de autoria do nobre Vereador Cristiano Anunciação dos Passos.

A proposição encontra fundamento na Lei Municipal nº 10.710, de 8 de janeiro de 2014, que "Autoriza o fechamento das vilas e ruas sem saída residenciais ao tráfego de veículos estranhos aos seus moradores", merecendo destaque os seguintes dispositivos;

LEI Nº 10.710, DE 8 DE JANEIRO DE 2014.

Autoriza o fechamento das vilas e ruas sem saída residenciais ao tráfego de veículos estranhos aos seus moradores.

Art. 1º O fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores das vilas e ruas públicas residenciais sem saída poderá ser autorizado, ficando limitado ao tráfego local de veículos apenas de seus moradores e/ou visitantes.

Art. 2º O fechamento de que trata o artigo anterior dependerá de aprovação, pela Câmara Municipal, de lei especifica e vigente para determinadas vilas e ruas, mediante concessão de uso com reciprocidade social.

§ 1º O pedido de fechamento deverá partir de manifestação nesse sentido assinada por todos os proprietários dos imóveis do trecho a ser fechado.

§ 2º Caso autorizado, o fechamento deverá ter validade durante 12 (doze) meses, podendo ser revalidado após esse período mediante novo processo.

Art. 4° Este fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores, quando autorizado será feito com dispositivo com grande visibilidade à distância, e placas informativas.

§ 1º Não será permitido o fechamento através de correntes ou similares, que possam colocar em risco de acidentes os condutores de motocicletas e demais veículos.





ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º Os pedestres que desejarem ingressar em vilas e ruas públicas fechadas em razão desta Lei, não serão impedidos nem constrangidos em seu direito de ir e vir livremente. (g.n.)

Nos termos da norma acima trasncrita, verifica-se que é necessária a apresentação da assinatura de todos os proprietários dos imóveis do trecho a ser fechado (art. 2°, § 1°, supra), o que consta no PL, conforme documentos juntados pelo parlamentar autor (fls. 04/05), que possuem presunção juris tantum de veracidade (admitindo prova em contrário).

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a aprovação da matéria dependerá do voto favorável da maioria simples dos membros, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

É o parecer.

Sorocaba, 26 de junho de 2023.

Roberta dos Santos Veiga Procuradora Legislativa



ESTADO DE SÃO PAULO

### COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 183/2023, de autoria do Nobre Edil Cristiano Anunciação dos Passos, que "Dispõe sobre o fechamento da rua sem saída "João Ferreira da Silva", no Jardim Cruzeiro do Sul e dá outras providências".

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 03 de julho de 2023.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS

Presidente da Comissão



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA Relator: João Donizeti Silvestre PL 183/2023

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Cristiano Anunciação dos Passos, que "Dispõe sobre o fechamento da rua sem saída "João Ferreira da Silva", no Jardim Cruzeiro do Sul e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico para exame da matéria, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o PL é **formalmente compatível** com o ordenamento jurídico, pois contém assunto de interesse local (art. 30, inciso I da CRFB/88 e art. 33, inciso I, da Lei Orgânica), não se encontra no rol de matérias de iniciativa privativa do Prefeito Municipal (art. 38 da Lei Orgânica), e não realiza ingerência às atividades da Administração Pública.

Além disso, a propositura visa autorizar o fechamento da via em questão, limitando-a ao tráfego de veículos, encontrando fundamento e **preenchendo os requisitos exigidos pela Lei Municipal nº 10.710, de 8 de janeiro de 2014**, tais como a apresentação da assinatura de todos os proprietários dos imóveis do trecho a ser fechado (art. 2º, §1º).

Ante o exposto, <u>nada a opor</u> sob o aspecto legal da proposição, cuja aprovação dependerá da maioria dos votos, presente a maioria absoluta dos membros, conforme o art. 162 do RIC

S/C., 3 de julho de 2023.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE Relater



ESTADO DE SÃO PAULO

	/ a	
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO №	61	/2023
		,

"Altera o Decreto Legislativo nº 1.880, de 3 de setembro de 2021, e dá outras providências."

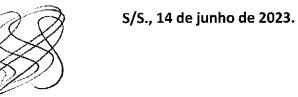
**Art. 1º.** O art. 5º do Decreto Legislativo nº 1880/2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º. A "MEDALHA RUI BARBOSA" se constituirá de um medalhão acompanhado do respectivo colar sob o título "Medalha Rui Barbosa", tendo em uma face a estampa do jurista Rui Barbosa.

Parágrafo único. Acompanhará a placa um diploma assinado pelo vereador proponente da homenagem e presidente em exercício da Câmara Municipal.

**Art. 2º.** As despesas decorrentes da execução deste Decreto Legislativo serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º. Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.



**Dylan Dantas** 

VEREADOR

ESTADO DE SÃO PAULO

### **JUSTIFICATIVA:**

Submetemos a essa Colenda Casa de Leis o presente Projeto de Lei que apenas visa adequar o texto de parte dos artigos do Decreto Legislativo nº 1880, de 3 de setembro de 2021.

Por todas as razões aqui expostas, espera-se a aprovação da presente proposição.

S/S., 14 de junho de 2023.

Dylan Dantas VEREADOR

### DECRETO LEGISLATIVO Nº 1880/2021

# Institui no Município de Sorocaba a 'MEDALHA RUI BARBOSA', e dá outras providências.

🗋 Promulgação: 03/09/2021 🏻 🛈 Tipo: Decreto Legislativo

Classificação: Títulos e Honrarias

DECRETO LEGISLATIVO № 1.880, DE 3 DE SETEMBRO DE 2021.

Institui no Município de Sorocaba a 'MEDALHA RUI BARBOSA', e dá outras providências.

PDL Nº 35/2021, DO EDIL ÍTALO GABRIEL MOREIRA

O Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, decreta:

Art. 1º Fica instituída no âmbito do Município de Sorocaba a "MEDALHA RUI BARBOSA", patrono dos advogados, a ser concedida, anualmente, no mês de agosto.

Art. 2º A "MEDALHA RUI BARBOSA" será concedida ao profissional da advocacia regularmente inscrito na 24º Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 3º A indicação do homenageado poderá ser deliberada pela Câmara Municipal, na quantidade máxima de 01 (uma) proposta por ano, por vereador, e sua aprovação dependerá de maioria simples de votos.

Parágrafo único. A indicação deverá ser encaminhada em conjunto com o curriculum vitae do homenageado até o último dia do mês de julho de cada ano.

Art. 3º A indicação do homenageado poderá ser deliberada pela Câmara Municipal, na quantidade máxima de 01 (uma) proposta por ano, por vereador. (Redação dada pelo Decreto nº 1.968/2022)

Art. 4º A "MEDALHA RUI BARBOSA" será entregue pela Câmara de Vereadores, em sessão solene, realizada em homenagem ao "Dia do Advogado", que se comemora no dia 11 de agosto ou em data próxima.

Parágrafo único. Todos os custos decorrentes da concessão da Medalha serão despendidos pelo vereador responsável pela solicitação da homenagem ou terceiro interessado.

Parágrafo único. O custo empenhado pela Câmara Municipal de Sorocaba para aquisição de cada medalha será reembolsado pelo vereador proponente. (Redação dada pelo Decreto nº 1.968/2022)

Art. 4º A "MEDALHA RUI BARBOSA" poderá ser entregue pelo próprio vereador em ocasião e local de sua escolha ou em sessão solene, realizada em homenagem ao "Dia do Advogado", que se comemora no dia 11 de agosto ou em data próxima. (Redação dada pelo Decreto nº 2.084/2023)

Art. 5º A "MEDALHA RUI BARBOSA" se constituirá de um medalhão acompanhado do respectivo colar, onde deverá estar escrito o nome do homenageado que o receber, sob o título "Medalha Rui Barbosa".

Parágrafo único. Acompanhará a placa um diploma assinado pelo vereador proponente da homenagem e presidente em exercício da Câmara Municipal.

Art. 5º A "MEDALHA RUI BARBOSA" se constituirá de um medalhão acompanhado do respectivo colar sob o título "Medalha Rui Barbosa", tendo em uma face a estampa do jurista Rui Barbosa. (Redação dada pelo Decreto nº 1.968/2022)

Art. 6º As despesas decorrentes da execução deste Decreto Legislativo serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 3 de setembro de 2021.

#### GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

Presidente

Publicada na Secretaria de Gestão Administrativa da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

**GIL RAMON FERREIRA PORTO** 

Secretário de Gestão Administrativa

Esse texto não substitui o publicado no DOM em 08.10.2021.



ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 069/2023

A presente Proposição é de autoria do Vereador Dylan Roberto Viana Dantas.

Trata-se de PDL que dispõe sobre a alteração do Decreto Legislativo nº 1.880, de 3 de setembro de 2021, e dá outras providências. (Sobre a instituição da "Medalha Rui Barbosa")

Este Projeto de Decreto Legislativo encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

### Dispõe este PL:

Art. 5°. A "MEDALHA RUI BARBOSA" se constituirá de um medalhão acompanhado do respectivo colar sob o título "Medalha Rui Barbosa", tendo em uma face a estampa do jurista Rui Barbosa.

Parágrafo único. Acompanhará a placa de diploma assinado pelo vereador proponente de homenagem e presidente em exercício da Câmara Municipal.

Sobre a matéria que versa o PDL estabelece o RIC:

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

M



ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3° - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;

Face a todo o exposto constata-se que este Projeto de Decreto Legislativo, que visa alterar DL nº 1.880, de 2021, encontra guarida no Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, <u>sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor</u>.

É o parecer.

Sorocaba, 20 de junho de 2.023.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



ESTADO DE SÃO PAULO

### **COMISSÃO DE JUSTIÇA**

**SOBRE:** o **Projeto de Decreto Legislativo nº 69/2023**, de autoria do **Nobre Edil Dylan Roberto Viana Dantas**, que *"Altera o Decreto Legislativo nº 1.880, de 3 de setembro de 2021, e dá outras providências. (Sobre a instituição da "Medalha Rui Barbosa")".* 

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Fernando Alves Lisboa Dini**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 26 de junho de 2023.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS

Presidente da Comissão



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA RELATOR: Fernando Alves Lisboa Dini PDL 69/2023

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo nº 69/2023, do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que "Altera o Decreto Legislativo nº. 1880, de 3 de setembro de 2021, e dá outras providências (sobre a instituição da "Medalha Rui Barbosa")

De início, a proposição foi encaminhada ao jurídico para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está **formalmente condizente com o nosso ordenamento jurídico**, nos termos do art. 87, § 3º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara, bem como o art. 34, inciso XXI e 48, ambos da Lei Orgânica do Município - LOM.

No aspecto material, a proposição visa apenas acrescer que, além do medalhão acompanhado do respectivo colar, o homenageado receba também um Diploma.

No entanto, por erro na digitação, o parágrafo único constou incorretamente, ao invés de medalhão, o termo "placa", o que não está previsto para esta modalidade de homenagem. Por isso, esta Comissão de Justiça propõe a seguinte Emenda:

#### Emenda nº 01 ao PDL 69/2023:

O art. 1º do PDL 69/2023 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1°. O art. 5° do Decreto Legislativo nº 1880/2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5°. A "MEDALHA RUI BARBOSA" se constituirá de um medalhão acompanhado do respectivo colar sob o título "Medalha Rui Barbosa", tendo em uma face a estampa do jurista Rui Barbosa.



ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. Acompanhará o medalhão um diploma assinado pelo vereador proponente da homenagem e presidente em exercício da Câmara Municipal".

Isto posto, **nada a opor** sob o aspecto legal, sendo que a eventual aprovação desta proposição dependerá do voto favorável da **maioria simples**, conforme o art. 162 do RIC.

S/C., 26 de junho de 2023.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS

Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI Relator JOÃO DONIŽETI SILVESTRE Membro



ESTADO DE SÃO PAULO

## **PROJETO DE LEIN** 49/2023

Institui o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora e Serviço de Família Guardiã para Pessoas Idosas e Pessoas com Deficiência, no município de Sorocaba.

### A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora e o Serviço de Família Guardiã para Pessoas Idosas e Pessoas com Deficiência, como parte inerente da Política de Assistência Social do Município de Sorocaba, atendendo ao que dispõe a Política Nacional de Assistência Social no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, à garantia dos direitos do idoso previstos na Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 e alterações e dos direitos de pessoas com deficiência, contidos no Decreto Federal nº 6.949, de agosto de 2009.

### Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

- I Família Guardiã: aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a pessoa com deficiência e/ou a pessoa idosa convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade, também chamada de família extensa;
- II Família Acolhedora: qualquer pessoa ou família que se proponha a acolher a pessoa idosa e pessoas com deficiência, nos termos desta Lei;
- III subsídio financeiro: valor pecuniário destinado à apoiar a família com as despesas decorrentes da inserção do acolhido, sendo:
- a) para Família Acolhedora, um subsídio mensal por pessoa idosa ou pessoa com deficiência inserida e;
- b) para Família Guardiã, um subsídio financeiro mensal por família, salvo as situações previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese da alínea "a" do inciso III deste artigo, em casos excepcionais e a partir de avaliação psicossocial, poderá haver concessão de mais de um





ESTADO DE SÃO PAULO

beneficio.

Art. 3º Os Serviços de Família Acolhedora e de Família Guardiã constituem-se na curatela da pessoa idosa e/ou pessoa com deficiência, por famílias previamente cadastradas e habilitadas no Serviço, residentes no Município de Sorocaba, que tenham condições de recebê-los e garantir a manutenção dos direitos básicos, oferecendo meios necessários à saúde, alimentação e convívio social, com acompanhamento direto da Equipe Técnica do Serviço, bem como dos órgãos de fiscalização.

### Art. 4º Considera-se público do Serviço:

- I toda pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos que possua direito violado e/ou vínculos familiares rompidos ou fragilizados; e
- II os maiores de 18 (dezoito) anos, com deficiência, que apresente impedimentos de longo prazo de natureza física, doença mental, deficiência intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, possam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas e que estejam impossibilitadas de conviver com família biológica.
- Art. 5º Para efeitos desta Lei, compreende-se por situação de privação temporária do convívio com a família de origem os casos de violação ou ameaça a direitos, casos de abandono, negligência, maus tratos, ameaças e violação dos direitos fundamentais por parte dos responsáveis, desde que verificada a impossibilidade de colocação sob-responsabilidade da família extensa.
- Art. 6º Os Serviços de que trata esta Lei objetivam garantir as pessoas idosas e pessoas com deficiência, que necessitem de proteção, o acolhimento em Família Acolhedora ou em Família Guardiã, dando prioridade à efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à cultura, ao esporte, ao lazer, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e, principalmente, à convivência familiar e comunitária.
- Art. 7º Os Serviços de Família Acolhedora e Família Guardiã atenderão pessoas idosas e pessoas com deficiência que residam no Município de Sorocaba, que tenham seus direitos ameaçados ou violados, vítimas de violência sexual, física, psicológica, negligência e em situação de abandono, e que necessitem de proteção.



ESTADO DE SÃO PAULO

### CAPÍTULO II

### DO CADASTRO E SELEÇÃO DAS FAMÍLIAS

- Art. 10. O cadastro das famílias interessadas em participar dos Serviços, será gratuito e permanente, realizada mediante a apresentação dos documentos e informações abaixo indicados:
- I Ficha de Cadastro a ser disponibilizada na imprensa oficial e no site do Município, devidamente preenchida;
- II Certidão Negativa de Antecedentes Criminais de todos os membros da família maiores de 18 (dezoito) anos, expedida no Estado em que residem e de origem;
  - III Certidão Negativa de Distribuição Civil;
- IV comprovante de residência (fatura de energia elétrica ou água e/ou contrato de locação do imóvel);
- V cópia autenticada da Carteira de Identidade e do Cadastro de Pessoas
   Físicas CPF dos responsáveis;
- ${
  m VI}-{
  m c\'opia}$  autenticada da Certidão de Nascimento ou Casamento, ou declaração relativa ao período de União Estável dos responsáveis;
- VII comprovante de atividade remunerada de pelo menos um membro da família, ou comprovante de benefício da Previdência Social;
  - VIII atestado de idoneidade moral, fornecido pelo Município;
  - IX conta bancária em banco oficial, em nome do responsável;
  - X qualificação completa do grupo familiar.

Parágrafo único. As Famílias Acolhedoras já cadastradas poderão continuar atuando, após o término de cada acolhimento, mediante validação do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.



ESTADO DE SÃO PAULO

- Art. 11. São requisitos para cadastramento e participação de famílias nos Serviços de Acolhimento em Família Acolhedora e de Família Guardiã:
  - I o(s) responsável(is) ter(em), no mínimo, 20 (vinte) anos de idade;
- $\mathrm{II}$  obter a concordância de todos os membros do núcleo familiar, independentemente da idade;
- III dispor de tempo e demonstrar interesse em oferecer proteção e afeto;
- IV residir no Município de Sorocaba por, no mínimo dois anos, sendo vedada a mudança de Município;
  - V possuir idoneidade moral;
- ${
  m VI-possuir}$  disponibilidade para participar do processo de habilitação e das atividades do serviço.

Parágrafo único. A condição de Família Acolhedora ou Guardiã é de caráter voluntário, não gerando em nenhuma hipótese, vínculo empregatício ou profissional com o órgão executor do Serviço.

- Art. 12. É obrigatória a entrega da documentação, sob protocolo, na sede dos Serviços de Acolhimento em Família Acolhedora e Família Guardiã, junto à Secretaria de Cidadania.
- Art. 13. Atendidos todos os requisitos mencionados no art. 11 desta Lei, a Equipe Técnica emitirá parecer psicossocial e, se favorável, a família assinará um Termo de Adesão ao Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora ou Família Guardiã, juntamente com a coordenação do Serviço.

Parágrafo único. O parecer psicossocial envolverá todos os membros da família e será realizado por meio de visitas domiciliares, entrevistas, contatos colaterais, atividades grupais e observação das relações familiares e comunitárias.

#### CAPÍTULO IV

#### DO PERÍODO DE ACOLHIMENTO

Art. 14. Não haverá um tempo máximo de permanência da pessoa idosa



ESTADO DE SÃO PAULO

ou da pessoa com deficiência na Família Acolhedora ou na Família Guardiã.

Parágrafo único. A Família Acolhedora ou a Família Guardiã poderá receber, por determinação judicial, a curatela quando a pessoa idosa ou a pessoa com deficiência estiver impossibilitada de gerir sua própria vida.

- Art. 15. Os profissionais dos Serviços efetuarão o contato com as famílias acolhedoras ou guardiãs, observadas as características e necessidades da pessoa idosa ou da pessoa com deficiência e as preferências expressas pela Família Acolhedora ou Família Guardiã, no processo de cadastro.
- Art. 16. Cada família acolherá somente uma pessoa idosa ou uma pessoa com deficiência por vez, salvo se entre os acolhidos houver vínculo e, neste caso, a família deverá ser consultada pela Equipe Técnica sobre sua disponibilidade de acolhimento.

Parágrafo único. Em casos excepcionais será avaliada, pela Equipe Técnica do Serviço, a possibilidade da família acolher mais que uma pessoa idosa e/ou pessoa com deficiência.

- Art. 17. O encaminhamento da pessoa com deficiência e da pessoa idosa ao Serviço de Acolhimento ocorrerá mediante a assinatura de Termo de Responsabilidade concedido à Família Acolhedora.
- Art. 18. Nos casos de acolhimento em que o benefício do acolhido seja administrado por outra pessoa, bem como nos casos envolvendo a curatela, cabera a Equipe Técnica do Serviço informar às autoridades competentes, inclusive judiciárias, para as providências cabíveis.
- Art. 19. Poderá ser nomeado membro da família acolhedora como responsável pelo beneficio recebido, que deverá ser utilizado em prol da pessoa idosa ou da pessoa com deficiência, mediante prestação de contas dos gastos, com os devidos comprovantes das despesas realizadas, sob pena de incorrer nas sanções criminais e civis cabíveis.
- § 1º A cessação da curatela, quando exercida pelo acolhedor, dar-se-á no momento do término do acolhimento.
- § 2º Na impossibilidade de reinserção da pessoa idosa ou adulto com deficiência acolhido junto à família de origem ou família extensa, quando esgotados os recursos disponíveis, a Equipe Técnica deverá encaminhar ao Ministério Público um relatório circunstanciado para que sejam tomadas as medidas cabíveis.



ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 20. A seleção da Família Acolhedora caberá à Equipe Técnica do Serviço por meio do cumprimento dos requisitos definidos nesta Lei.

#### CAPÍTULO V

### RESPONSABILIDADE DA FAMÍLIA ACOLHEDORA E DA FAMÍLIA GUARDIÃ

- Art. 21. A Família Acolhedora e a Família Guardiã têm a responsabilidade familiar pelo acolhido, comprometendo-se por:
- I todos os direitos e responsabilidades legais reservados, obrigando-se à prestação de assistência à saúde, material, moral e social a pessoa idosa ou pessoa com deficiência;
- ${
  m II}-{
  m prestar}$  informações sobre a situação do acolhido à Equipe Técnica que acompanha o Serviço.
- § 1º Nos casos de não adaptação, a família procederá à desistência formal do acolhimento, responsabilizando-se pelos cuidados do acolhido até novo encaminhamento, o qual será providenciado pela Equipe Técnica do Serviço.
- § 2º A transferência para outra família deverá ser realizada de maneira gradativa e com o devido acompanhamento da Equipe Técnica do Serviço.
- Art. 22. A estrutura física da residência da Família Acolhedora ou Família Guardiã deverá oferecer condições mínimas de mobilidade e habitabilidade, atendendo aos seguintes critérios:
- I não deve haver barreiras arquitetônicas que impeçam a plena acessibilidade do acolhido;
- $\Pi$  a composição dos quartos deve ser adequada, devendo o número de camas ser compatível com o número de residentes na casa;
- III os quartos deverão considerar a privacidade e individualidade, divididos entre feminino e masculino e, em caso de casais, que seja respeitada a vontade de ambos;
  - IV o mobiliário deve ser apropriado ao acolhido, disponibilizando



ESTADO DE SÃO PAULO

armários individuais, para suas roupas e objetos pessoais, os quais devem estar devidamente identificados;

- V-a estrutura física deve oferecer condições de bem-estar, ventilação e iluminação adequadas, entre outras;
- ${
  m VI-o}$  ambiente deve manter as condições de limpeza e organização adequadas para a permanência do acolhido.

### CAPÍTULO VI

### DA GESTÃO DO SERVIÇO

- Art. 23. A gestão dos Serviços de Acolhimento em Família Acolhedora e Família Guardiã será de responsabilidade da Secretaria de Cidadania.
- Art. 24. A Equipe do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora e Família Guardiã será composta conforme preconiza a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social (NOB/RH/SUAS), por:
  - I um Coordenador de nível superior;
- II Equipe Técnica de nível Superior, interdisciplinar, composta por, no mínimo, Psicólogo e Assistente Social;
  - III outros profissionais.
- Art. 25. O acompanhamento à Família Acolhedora e à Família Guardiã dar-se-á da seguinte forma:
- I visitas domiciliares, nas quais os profissionais realizarão escuta qualificada e intervenções junto aos acolhidos e à Família Acolhedora ou Família Guardiã sobre a evolução e o cotidiano na família, dificuldades no processo e outras questões pertinentes;
  - II atendimento psicossocial;
- III presença das Famílias Acolhedoras e Famílias Guardiãs nos encontros de preparação e acompanhamento.
- Art. 26. Os técnicos do Serviço acompanharão todo o processo de acolhimento por meio de visitas domiciliares mensais a pessoa idosa ou a pessoa com



ESTADO DE SÃO PAULO

deficiência, a fim de fiscalizar as atividades, e encontros individuais ou em grupos, com objetivo de facilitar e contribuir com o processo de adaptação do acolhido e da Família Acolhedora ou Família Guardiã.

- Art. 27. O término do acolhimento ocorrerá por parecer da Equipe Técnica do Serviço, nas seguintes hipóteses:
- I retorno da pessoa idosa ou da pessoa com deficiência à família de origem;
- II suspeita de violência ou maus tratos da Família Acolhedora ou Família Guardiã;
- III incapacidade da Família Acolhedora ou Guardiã realizar os cuidados necessários a pessoa idosa ou a pessoa com deficiência, quando da mudança das necessidades pré-estabelecidas;
- IV impossibilidade de adequação física da residência da Família Acolhedora ou Guardiã, no caso de mudança do grau de dependência ou capacidade física;

Parágrafo único. O desligamento da Família Acolhedora ou Guardiã acorrerá por solicitação escrita da Equipe Técnica do Serviço.

Art. 28. A gestão do Serviço deverá contar com espaço físico condizente com as atividades da Equipe Técnica.

### CAPÍTULO VII

#### DO SUBSÍDIO FINANCEIRO

- Art. 29. Fica assegurado o pagamento de subsídio financeiro à Família Acolhedora ou Guardiã, com recursos oriundos do Fundo Municipal de Assistência Social.
- § 1º O subsídio financeiro é o valor repassado à Família Acolhedora ou Guardiã, correspondente a cada pessoa idosa ou pessoa com deficiência sob acolhimento, a contar do primeiro dia em que a responsabilidade pelos cuidados do indivíduo inserido no Serviço de Acolhimento é assumida, a ser repassado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.
  - § 2º Nos casos em que o acolhimento familiar for inferior a um mês, a



ESTADO DE SÃO PAULO

Família Acolhedora ou Guardiã receberá subsidio proporcional ao tempo de permanência.

Art. 30. O subsídio financeiro será repassado pela Secretaria de Cidadania, por meio de transferência na conta bancária informada à Equipe Técnica do Servico, no momento do cadastramento.

Parágrafo único. O valor do subsídio financeiro será fixado conforme grau de dependência da pessoa idosa ou pessoa com deficiência, nos seguintes termos:

 I – pessoa idosa ou pessoa com deficiência com grau de dependência I corresponderá ao valor de 1 (um) salário mínimo vigente;

 II – pessoa idosa ou pessoa com deficiência com grau de dependência II corresponderá ao valor de 1,5 (um e meio) salário mínimo vigente;

III – pessoa idosa ou pessoa com deficiência com grau de dependência III corresponderá ao valor de 2 (dois) salários mínimos vigentes.

Art. 31. Para fins do disposto no art. 30 desta Lei, consideram-se os seguintes parâmetros para estabelecer a dependência da pessoa idosa ou com deficiência:

I- grau de dependência I: independente, mesmo que requeira uso de equipamentos de auto ajuda;

 II – grau de dependência II: com dependência em até três atividades de autocuidado para a vida diária, tais como: alimentação, mobilidade e higiene, sem comprometimento cognitivo ou com alteração cognitiva controlada;

III – grau de dependência III: com dependência que requeira assistência em todas as atividades de autocuidado para a vida diária e ou com comprometimento cognitivo.

Parágrafo único. A Família Acolhedora ou Guardiã configura-se na condição de trabalho de caráter espontâneo, não gerando nenhum vínculo empregatício ou de ordem profissional.

Art. 32. A Família Acolhedora ou Guardiã que tenha recebido o subsídio financeiro e não tenha cumprido com as prerrogativas desta Lei fica obrigada ao ressarcimento da importância recebida durante o período da irregularidade.



ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. Compete à Equipe Técnica do Serviço acompanhar e denunciar os casos de descumprimento da presente Lei pelas Famílias Acolhedoras ou Guardiãs, bem como o desatendimento aos direitos dos acolhidos.

- Art. 33. Cabe à Equipe Técnica do Serviço orientar a Família Acolhedora ou Guardiã, sobre como proceder em caso do acolhido receber Benefício de Prestação Continuada BPC ou qualquer benefício previdenciário:
- I se por meio determinação judicial, o valor do benefício deve ser depositado em conta judicial;
- II se utilizado para o custeio de despesas com o acolhido, devem ser respeitadas as seguintes condições:
- a) poderá ser utilizado até 70% (setenta por cento) do benefício previdenciário;
- b) a Família Acolhedora ou Guardiã poderá ficar de posse do cartão magnético de conta bancária relativa aos benefícios, proventos ou pensão do acolhido, com o objetivo de assegurar o recebimento do valor quando se tratar de pessoa interditada ou quando o acolhido assim solicitar, sempre apresentando relatório demonstrativo financeiro;
- c) em hipótese alguma poderão ser realizados empréstimos bancários com desconto no benefício da pessoa idosa ou da pessoa com deficiência;
- d) a Família Acolhedora ou Guardiã poderá utilizar o salário do acolhido para arcar com as despesas de medicamento, vestimenta e outras necessidades, com a devida informação da Equipe Técnica;
- e) a pessoa idosa ou a pessoa com deficiência deverá permanecer com 30% (trinta por cento) do valor recebido, em conta de sua titularidade.

#### CAPÍTULO VIII

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 34. O descumprimento de qualquer das disposições desta Lei implicará no desligamento da Família Acolhedora ou Guardiã do Serviço.
- Art. 35. Fica o Município autorizado a celebrar parcerias com entidades de direito público ou privado, para formação continuada das Equipes Técnicas e a fim

CONTROL OF SELECT SECURE OF SHEAR SH

## CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

de subsidiar os custos e/ou desenvolver atividades complementares relativas aos Serviços de que trata esta Lei.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 15 de/fevereiro de 2.023.

Pr. Luis Santos Vereador



ESTADO DE SÃO PAULO

### JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei tem o intuito de trazer a apreciação dos nobres Pares, um programa similar ao ofertado no Serviço de Família Acolhedora voltado a crianças e adolescentes em situação de abandono, previsto na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais (SUAS).

Esse projeto preconiza garantir à população idosa e aos adultos com deficiência, a proteção e o acolhimento, em famílias acolhedoras, de caráter provisório, visando à possibilidade da reconstrução familiar, do fortalecimento dos vínculos familiares e o rompimento do ciclo de violações de direitos.

Segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – Características dos Moradores e Domicílios – IBGE - A população brasileira manteve a tendência de envelhecimento dos últimos anos e ganhou 4,8 milhões de pessoas idosas desde 2012, superando a marca dos 30,2 milhões em 2017.

De acordo com a mesma fonte (2018) sobre a projeção para 2060, o percentual da população com 65 anos ou mais de idade chegará a 25,5% (58,2 milhões de pessoas idosas).

Em contrapartida, em nosso município temos aproximadamente 17 mil pessoas idosas (acima de 60 anos), em situação de vulnerabilidade social.

Portanto, assim como é feito com crianças e adolescentes, o projeto voltado a pessoa idosa e adultos com deficiência, objetiva que pessoas sem família, ou que estão impossibilitadas de conviver com as mesmas, possam receber abrigo e cuidados de famílias cadastradas e capacitadas para realizar o acolhimento.

O texto estabelece que pessoa idosa é a que tem idade igual ou superior a 60 anos e os deficientes, maior de 18 anos.

Por todas as razões aqui expostas, entendo estar devidamente justificado, e conto com o apoio dos Dignos Pares a fim de aprovar este Projeto de Lei, reitero protestos de elevada consideração.

S/S., 15 de fevereiro de 2.023

Praduis Santos Vereador



ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 049/2023

A autoria da presente Proposição é do Vereador Luis

Santos Pereira Filho.

Trata-se de PL que dispõe sobre a instituição do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora e Serviço de Família Guardiã para Pessoas Idosas e Pessoas com Deficiência, no município de Sorocaba.

<u>Este Projeto de Lei não encontra respaldo em</u> nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Aprioristicamente destaca-se que este PL reproduz o Projeto de Lei Ordinária nº 53/2022, do Município de Abelardo Luz, Estado de Santa Catarina, apesar do Parecer pela constitucionalidade exarado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação de Leis, com a Aprovação do PLO, o mesmo foi convertido em Lei, originado a Lei Municipal nº 2.690, de 28.11.2022, **porém, ambas as Proposições são inconstitucionais**, como a seguir se demonstrará:

Este PL versa sobre assegurar o pagamento de subsídio financeiro à Família Acolhedora ou Guardiã, com recursos oriundos do Fundo Municipal de Assistência Social, nos termos seguintes:

DO SUBSÍDIO FINANCEIRO

Art. 29. Fica assegurado o pagamento de subsidio financeiro à Família Acolhedora ou Guardiã, com recursos oriundos do Fundo Municipal de Assistência Social. (g. n.)



ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º O subsídio financeiro é o valor repassado à Família Acolhedora ou Guardiã, correspondente a cada pessoa idosa ou pessoa com deficiência sob acolhimento, a contar do primeiro dia em que a responsabilidade pelos cuidados do indivíduo inserido no Serviço de Acolhimento é assumida, a ser repassado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

§ 2º Nos casos em que o acolhimento familiar for inferior a um mês, a Família Acolhedora ou Guardiã receberá subsidio proporcional ao tempo de permanência.

Art. 30. O subsídio financeiro será repassado pela Secretaria de Cidadania, por meio de transferência na conta bancária informada à Equipe Técnica do Serviço, no momento do cadastramento.

Parágrafo único. O valor do subsídio financeiro será fixado conforme grau de dependência da pessoa idosa ou pessoa com deficiência, nos seguintes termos:

I – pessoa idosa ou pessoa com deficiência com grau de dependência I corresponderá ao valor de 1 (um) salário mínimo vigente; (g. n.)

II – pessoa idosa ou pessoa com deficiência com grau de dependência
II <u>corresponderá ao valor de 1,5 (um e meio) salário mínimo</u>
vigente;(g. n.)

III – pessoa idosa ou pessoa com deficiência com grau de dependência
III <u>corresponderá ao valor de 2 (dois) salários mínimos vigentes.</u> (g. n.)



ESTADO DE SÃO PAULO

Nota-se que esta Proposição visa instituir subsídio financeiro em benefício de Pessoas Idosas e Pessoas com Deficiência, ou seja, <u>versa sobre a criação de um benefício socioassistencial</u>, frisa-se que:

A assistência social é estabelecida na Constituição da República e será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, neste sentido destaca-se infra os termos da Constituição da República Federativa do Brasil:

Seção IV

Da Assistência Social

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social (...)

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

Somando-se a retro exposição destaca-se que em conformidade com o arquétipo constitucional, a assistência social está inclusa na seguridade social, neste sentido dispõe a Constituição da República:



ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e assistência social.

Conforme disposto na CR acima descrito, a assistência social está inclusa na seguridade social, frisa-se que este PL versa sobre a concessão de um benefício assistencial, ou seja, normatiza sobre a seguridade social, nesta seara a competência legiferante é privativa (exclusiva) da União, conforme estabelece a Constituição da República, *in verbis*:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXIII - seguridade social;

Face aos ditames constitucionais acima descritos, a União normatizou sobre as regras gerais da assistência social, dispondo sobre a organização da assistência social, nos termos infra:

### LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993.

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I

Das Definições e dos Objetivos

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos



ESTADO DE SÃO PAULO

sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

SEÇÃO II

Das Diretrizes

Art. 5º A organização da assistência social tem como base as seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e comando único das ações em cada esfera de governo;

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e <u>os Municípios,</u> <u>observados os princípios e diretrizes estabelecidos nesta lei, fixarão</u> <u>suas respectivas Políticas de Assistência Social.</u> (g.n.)

Art. 15. Compete aos Municípios:

I - <u>destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos</u>

<u>benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios</u>

estabelecidos pelos Conselhos Municipais de Assistência

Social; (<u>Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)</u> (g.n.)

II - efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;



ESTADO DE SÃO PAULO

III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV - atender às ações assistenciais de caráter de emergência;

V - prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 23 desta lei.

VI - cofinanciar o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito local; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

VII - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 22. <u>Entendem-se por benefícios eventuais as provisões</u> suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às familias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública. (<u>Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011</u>) (g. n.)

§ 1º A concessão e o valor dos beneficios de que trata este artigo serão definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

Verifica-se que este PL visa a instituição de subsídio financeiro em prol das Pessoas Idosas e Pessoas com deficiência; constata-se que:

O benefício em questão tem natureza de prestação

**continuada**, sendo que competente aos municípios, conforme a Lei de Regência, que dispõe sobre a assistência social, de observância obrigatória em todo o território nacional, **destinar** 

1



ESTADO DE SÃO PAULO

recursos financeiros para o custeio do pagamento dos benefícios eventuais, os quais são entendidos como provisões suplementares e provisórias; destaca-se:

A Lei de Regência estabelece que cabe a União o pagamento de benefícios de natureza continuada, *in verbis*:

### LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

Art. 12. Compete à União:

I - <u>responder pela concessão e manutenção dos beneficios de</u> <u>prestação continuada</u> definidos no art. 203 da Constituição Federal; (g. n.)

Ressalta-se que a Lei Nacional que normatiza sobre a Organização da Assistência Social garante, a cargo da União prestação de benefício de natureza continuada em favor das Pessoas Idosas e das Pessoas com Deficiência, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, nos termos seguintes:

### LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

e) <u>a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa</u>
<a href="mailto:com/deficiência e ao idoso">com/deficiência e ao idoso</a> que comprovem não possuir meios de

17



ESTADO DE SÃO PAULO

prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011) (g. n.)

Face a todo o exposto, <u>conclui-se pela</u> <u>inconstitucionalidade deste Projeto de Lei</u>, pois, os termos deste PL, versa sobre assistência social, a qual está inclusa na seguridade social, nesta seara a competência legiferante é privativa da União; bem como:

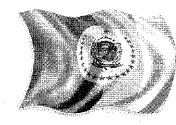
Constata-se a ilegalidade deste PL, por contrastar com a Lei Nacional nº 8742, de 1993, que normatiza sobre a Organização da Assistência Social.

É o parecer.

Sorocaba, 09 de março de 2.023.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



Projeto de Lei Ordinária (E) Nº 53/2022

Institui o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora e Serviço de Família Guardiã para Idosos e Pessoas com Deficiência, no Município de Abelardo Luz/SC.

O Prefeito Municipal de Abelardo Luz, Estado de Santa Catarina. Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

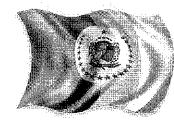
Art. 1°. Fica instituído o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora e o Serviço de Família Guardiã para Idosos e Pessoas com Deficiência, como parte inerente da Política de Assistência Social do Município de Abelardo Luz/SC, atendendo ao que dispõe a Política Nacional de Assistência Social no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, à garantia dos direitos do idoso previstos nas Leis Federais nº 10.741/2003 e 14.423/2022, bem como alterações e dos direitos de pessoas com deficiência, contidos no Decreto Federal nº 6.949, de agosto de 2009.

### Art. 2º. Para efeitos desta Lei, considera-se:

- I Família Guardiã: aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a pessoa com deficiência c/ou o idoso convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade, também chamada de família extensa;
- II Família Acolhedora: qualquer pessoa ou família que se proponha a acolher idosos e pessoas com deficiência, nos termos desta Lei;
- III Subsídio Financeiro: valor pecuniário destinado à apoiar a família com as despesas decorrentes da inserção do acolhido, sendo:
- a) Para Família Acolhedora, um subsídio mensal por idoso ou pessoa comdeficiência inserida e;



# Município de Abelardo Luz Estado de Santa Catarina



situações previstas nesta Lei.

excepcionais e a partir de avaliação psicossocial, poderá haver concessão de mais de um beneficio.

b) Para Família Guardiã, um subsídio financeiro mensal por família, salvo as previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese da alínea "a" do inciso III deste artigo, em casos ais e a partir de avaliação psicossocial, poderá haver concessão de mais de um

Art. 3°. Os Serviços de Família Acolhedora e de Família Guardiã constituem-se na do idoso e/ou pessoa com deficiência, por famílias previamente cadastradas e a no Serviço, residentes no Municipio de Abelardo Luz/SC, que tenham condições los e garantir a manutenção dos direitos básicos, oferecendo meios necessários à mentação e convívio social, com acompanhamento direto da Equipe Técnica do em como dos órgãos de fiscalização.

Art. 4°. Considera-se público do Serviço:

I - Toda pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos que possua lado c/ou vínculos famíliares rompidos ou fragilizados; e

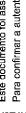
II - Os maiores de 18 (dezoito) anos, com deficiência, que apresente ntos de longo prazo de natureza física, doença mental, deficiência intelectual ou que, em interação com diversas barreiras, possam obstruir sua participação plena e sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas e que estejam itadas de conviver com família biológica.

Art. 5°. Para efeitos desta Lei, compreende-se por situação de privação temporária intelactual ou que, em interação com deficiência, maus tratos, ameaças e violação ou ameaça a direitos, casos de negligência, maus tratos, ameaças e violação dos direitos fundamentais por parte asáveis, desde que verificada a impossibilidade de colocação sob responsabilidade extensa.

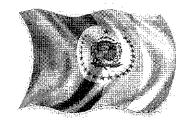
Art. 6°. Os Serviços de que trata esta Lei objetivam garantir aos idosos e pessoas iência, que necessitem de proteção, o acolhimento em Família Acolhedora ou em uardiá, dando prioridade à efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à o esporte, ao lazer, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e, mente, à convivência famíliar e comunitária.

Art. 7°. Os Serviços de Família Acolhedora e Família Guardiã atenderão idosos e con esporte, ao curatela do idoso e/ou pessoa com deficiência, por famílias previamente cadastradas e habilitadas no Serviço, residentes no Município de Abelardo Luz/SC, que tenham condições de recebê-los e garantir a manutenção dos direitos básicos, oferecendo meios necessários à saúde, alimentação e convívio social, com acompanhamento direto da Equipe Técnica do Serviço, bem como dos órgãos de fiscalização.

- direito violado c/ou vínculos familiares rompidos ou fragilizados; e
- impedimentos de longo prazo de natureza física, doença mental, deficiência intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, possam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas e que estejam impossibilitadas de conviver com família biológica.
- do convívio com a família de origem os casos de violação ou ameaça a direitos, casos de abandono, negligência, maus tratos, ameaças e violação dos direitos fundamentais por parte dos responsáveis, desde que verificada a impossibilidade de colocação sob responsabilidade da família extensa.
- com deficiência, que necessitem de proteção, o acolhimento em Família Acolhedora ou em Família Guardia, dando prioridade à efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à cultura, ao esporte, ao lazer, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e, principalmente, à convivência familiar e comunitária.
- pessoas com deficiência que residam no Município de Abelardo Luz/SC, que tenham seus Existencia direitos ameaçados ou violados, vítimas de violência sexual, física, psicológica, negligência



# Município de Abelardo Luz Estado de Santa Catarina



em situação de abandono, e que necessitem de proteção.

Parágrafo único. Compete à Autoridade Judiciária determinar o acolhimento do idoso ou da pessoa com deficiência, encaminhando-o para a inclusão no Serviço de Família Acolhedora.

### CAPÍTULO II

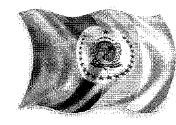
#### DOS PARCEIROS

- Art. 8°. Os Serviços de que trata esta Lei ficarão vinculados à Secretaria Municipal de Assistência Social , sendo parceiros:
  - I- Conselho Municipal do Idoso CMI;
  - II- Conselho Municipal de Assistência Social CMAS
- Art. 9°. O público cadastrado no Serviço receberá estímulo à manutenção e/ou reformulação de vínculos afetivos com sua família de origem ou família extensa, nos casos em que houver possibilidade.

#### CAPÍTULO III

### DO CADASTRO E SELEÇÃO DAS FAMÍLIAS

- Art. 10. O cadastro das famílias interessadas em participar dos Serviços, será gratuito e permanente, realizada mediante a apresentação dos documentos e informações abaixo indicados:
- I Ficha de Cadastro a ser disponibilizada na imprensa oficial e no site do Município, devidamente preenchida;
- II Certidão Negativa de Antecedentes Criminais de todos os membros da família maiores de 18 (dezoito) anos, expedida no Estado em que residem e de origem;
  - III Certidão Negativa de Distribuição Civil;
- IV Comprovante de residência (fatura de energia elétrica ou água e/ou contrato de locação do imóvel);
- V Cópia autenticada da Carteira de Identidade e do Cadastro de Pessoas Físicas CPF dos responsáveis;
  - VI Cópia autenticada da Certidão de Nascimento ou Casamento, ou declaração



relativa ao período de União Estável dos responsáveis;

- VII Comprovante de atividade remunerada de pelo menos um membro da família, ou comprovante de benefício da Previdência Social;
  - VIII Atestado de idoneidade moral, fornecido pelo Município;
  - IX Conta bancária em banco oficial, em nome do responsável;
  - X Qualificação completa do grupo familiar.

Parágrafo único. As Famílias Acolhedoras já cadastradas poderão continuar atuando, após o término de cada acolhimento, mediante validação do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

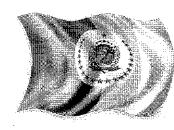
- Art. 11. São requisitos para cadastramento e participação de famílias nos Serviços de Acolhimento em Família Acolhedora e de Família Guardiã:
  - I O(s) responsável(is) ter(em), no mínimo, 20 (vinte) anos de idade;
- II Obter a concordância de todos os membros do núcleo familiar, independentemente da idade;
  - III Dispor de tempo e demonstrar interesse em oferecer proteção e afeto;
- IV Residir no Município de Abelardo Luz/SC por, , sendo vedada a mudança de Município;
  - V Possuir idoneidade moral;
- VI Possuir disponibilidade para participar do processo de habilitação e das atividades do serviço.

Parágrafo único. A condição de Família Acolhedora ou Guardiã é de caráter voluntário, não gerando em nenhuma hipótese, vínculo empregatício ou profissional com o órgão executor do Serviço.

- Art. 12. É obrigatória a entrega da documentação, sob protocolo, na sede dos Serviços de Acolhimento em Família Acolhedora e Família Guardiã, junto à SEMAS
- Art. 13. Atendidos todos os requisitos mencionados no art. 11 desta Lei, a Equipe Técnica emitirá parecer psicossocial e, se favorável, a família assinará um Termo de Adesão Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora ou Família Guardiã, juntamente com a



# Município de Abelardo Luz Estado de Santa Catarina



coordenação do Serviço.

Parágrafo único. O parecer psicossocial envolverá todos os membros da família e será realizado por meio de visitas domiciliares, entrevistas, contatos colaterais, atividades grupais e observação das relações familiares e comunitárias.

### CAPÍTULO IV

### DO PERÍODO DE ACOLHIMENTO

Art. 14. Não haverá um tempo máximo de permanência do idoso ou da pessoa com deficiência na Família Acolhedora ou na Família Guardiã.

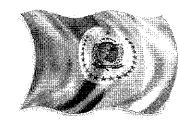
Parágrafo único. A Família Acolhedora ou a Família Guardiã poderá receber, por determinação judicial, a curatela quando o idoso ou pessoa com deficiência estiver impossibilitada de gerir sua própria vida.

- Art. 15. Os profissionais dos Serviços efetuarão o contato com as famílias acolhedoras ou guardiãs, observadas as características e necessidades do idoso ou pessoa com deficiência e as preferências expressas pela Família Acolhedora ou Família Guardiã, no processo de cadastro.
- Art. 16. Cada família acolherá somente um idoso ou pessoa com deficiência por vez, salvo se entre os acolhidos houver vínculo e, neste caso, a família deverá ser consultada pela Equipe Técnica sobre sua disponibilidade de acolhimento.

Parágrafo único. Em casos excepcionais será avaliada, pela Equipe Técnica do Serviço, a possibilidade da família acolher mais que um idoso e/ou pessoa com deficiência.

- Art. 17. O encaminhamento da pessoa com deficiência e do idoso ao Serviço de Acolhimento ocorrerá mediante a assinatura de Termo de Responsabilidade concedido à Família Acolhedora.
- Art. 18. Nos casos de acolhimento em que o beneficio do acolhido seja administrado por outra pessoa, bem como nos casos envolvendo a curatela, caberá à Equipe Técnica do Serviço informar às autoridades competentes, inclusive judiciárias, para as providências cabiveis.
- Art. 19. Poderá ser nomeado membro da família acolhedora como responsável pelo beneficio recebido, que deverá ser utilizado em prol do idoso ou pessoa com deficiência, mediante prestação de contas dos gastos, com os devidos comprovantes das despesas realizadas, sob pena de incorrer nas sanções criminais e civis cabíveis.





- § 1º A cessação da curatela, quando exercida pelo acolhedor, dar-se-á no momento do término do acolhimento.
- § 2º Na impossibilidade de reinserção do idoso ou adulto acolhido junto à família de origem ou família extensa, quando esgotados os recursos disponíveis, a Equipe Técnica deverá encaminhar ao Ministério Público um relatório circunstanciado para que sejam tomadas as medidas cabíveis.
- Art. 20. A seleção da Família Acolhedora caberá à Equipe Técnica do Serviço por meio do cumprimento dos requisitos definidos nesta Lei.

### CAPÍTULO V

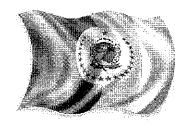
### RESPONSABILIDADE DA FAMÍLIA ACOLHEDORA E DA FAMÍLIA GUARDIÃ

- Art. 21. A Família Acolhedora e a Família Guardiã têm a responsabilidade familiar pelo acolhido, comprometendo-se por:
- I Todos os direitos e responsabilidades legais reservados, obrigando-se à prestação de assistência material, moral e social ao idoso ou pessoa com deficiência;
- II Prestar informações sobre a situação do acolhido à Equipe Técnica que acompanha o Serviço.
- § 1º Nos casos de não adaptação, a família procederá à desistência formal do acolhimento, responsabilizando-se pelos cuidados do acolhido até novo encaminhamento, o qual será providenciado pela Equipe Técnica do Serviço.
- § 2º A transferência para outra família deverá ser realizada de maneira gradativa e com o devido acompanhamento da Equipe Técnica do Serviço.

#### CAPÍTULO VI

### DA GESTÃO DO SERVIÇO

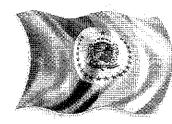
- Art. 23. A gestão dos Serviços de Acolhimento em Família Acolhedora e Família Guardiã será de responsabilidade da SEMAS.
- Art. 24. A Equipe do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora e Família Guardiã será composta conforme preconiza a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social (NOB/RH/SUAS), nos serviço de proteção social especial, sendo;



- I Um Coordenador de nível superior;
- II Equipe Técnica de nível Superior, interdisciplinar, composta por, no mínimo, Psicólogo e Assistente Social;
  - III Outros profissionais.
- Art. 25. O acompanhamento à Família Acolhedora e à Família Guardiã dar-se-á da seguinte forma:
- I Visitas domiciliares, nas quais os profissionais realizarão escuta qualificada e intervenções junto aos acolhidos e à Família Acolhedora ou Família Guardiã sobre a evolução e o cotidiano na família, dificuldades no processo e outras questões pertinentes;
  - II Atendimento psicossocial;
- III Presença das Famílias Acolhedoras e Famílias Guardiãs nos encontros de preparação e acompanhamento.
- Art. 26. Os técnicos do Serviço acompanharão todo o processo de acolhimento por meio de visitas domiciliares mensais ao idoso ou pessoa com deficiência, a fim de fiscalizar as atividades, e encontros individuais ou em grupos, com objetivo de facilitar e contribuir com o processo de adaptação do acolhido e da Família Acolhedora ou Família Guardiã.
- Art. 27. O término do acolhimento ocorrerá por parecer da Equipe Técnica do Serviço, nas seguintes hipóteses:
  - I Retorno do idoso ou da pessoa com deficiência à família de origem;
- II Suspeita de violência ou maus tratos da Família Acolhedora ou Família
   Guardiã;
- III Incapacidade da Família Acolhedora ou Guardiã realizar os cuidados necessários ao idoso ou pessoa com deficiência, quando da mudança das necessidades pré-estabelecidas;
- IV Impossibilidade de adequação física da residência da Família Acolhedora ou Guardiã, no caso de mudança do grau de dependência ou capacidade física;

Parágrafo único. O desligamento da Família Acolhedora ou Guardiã ocorrerá por solicitação escrita da Equipe Técnica do Serviço.





Art. 28. A gestão do Serviço deverá contar com espaço físico condizente com as atividades da Equipe Técnica.

#### CAPÍTULO VII

### DO SUBSÍDIO FINANCEIRO

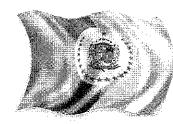
- Art. 29. Fica assegurado o pagamento de subsídio financeiro à Família Acolhedora ou Guardiã, com recursos oriundos do Fundo Municipal de Assistência Social FMAS.
- § 1º O subsídio financeiro é o valor repassado à Família Acolhedora ou Guardiã, correspondente a cada idoso ou pessoa com deficiência sob acolhimento, a contar do primeiro dia em que a responsabilidade pelos cuidados do indivíduo inserido no Serviço de Acolhimento é assumida, a ser repassado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.
- § 2º Nos casos em que o acolhimento familiar for inferior a um mês, a Família Acolhedora ou Guardiã receberá subsídio proporcional ao tempo de permanência.
- Art. 30. O subsídio financeiro será repassado pela SEMAS, por meio de transferência na conta bancária informada à Equipe Técnica do Serviço, no momento do cadastramento.

Parágrafo único. O valor do subsídio financeiro será fixado conforme grau de dependência da pessoa idosa ou pessoa com deficiência, nos seguintes termos:

- I Pessoa idosa ou pessoa com deficiência com grau de dependência I corresponderá ao valor de 1 (um) salário mínimo vigente;
- II Pessoa idosa ou pessoa com deficiência com grau de dependência II corresponderá ao valor de 1,5 (um e meio) salário mínimo vigente;
- III Pessoa idosa ou pessoa com deficiência com grau de dependência III corresponderá ao valor de 2 (dois) salários mínimos vigentes.
- Art. 31. Para fins do disposto no art. 30 desta Lei, consideram-se os seguintes parâmetros para estabelecer a dependência da pessoa idosa ou com deficiência:
- I Grau de dependência I: independente, mesmo que requeira uso de equipamentos de auto ajuda;
  - II Grau de dependência II: com dependência em até três atividades de



# Município de Abelardo Luz Estado de Santa Catarina



autocuidado para a vida diária, tais como: alimentação, mobilidade e higiene, sem comprometimento cognitivo ou com alteração cognitiva controlada;

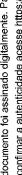
III - Grau de dependência III: com dependência que requeira assistência em todas as atividades de autocuidado para a vida diária e ou com comprometimento cognitivo.

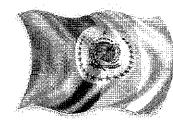
Parágrafo único. A Família Acolhedora ou Guardiã configura-se na condição de trabalho de caráter espontâneo, não gerando nenhum vínculo empregatício ou de ordem profissional.

Art. 32. A Família Acolhedora ou Guardia que tenha recebido o subsídio financeiro e não tenha cumprido com as prerrogativas desta Lei fica obrigada ao ressarcimento da importância recebida durante o período da irregularidade.

Parágrafo único. Compete à Equipe Técnica do Serviço acompanhar e denunciar os casos de descumprimento da presente Lei pelas Famílias Acolhedoras ou Guardiãs, bem como o desatendimento aos direitos dos acolhidos.

- Art. 33. Cabe à Equipe Técnica do Serviço orientar a Família Acolhedora ou Guardiã, sobre como proceder em caso do acolhido receber Benefício de Prestação Continuada - BPC ou qualquer beneficio previdenciário:
- I Se por meio determinação judicial, o valor do benefício deve ser depositado em conta judicial;
- II Se utilizado para o custeio de despesas com o acolhido, devem ser respeitadas as seguintes condições:
  - a) Poderá ser utilizado até 70% (setenta por cento) do beneficio previdenciário;
- b) A Família Acolhedora ou Guardia poderá ficar de posse do cartão magnético de conta bancária relativa aos benefícios, proventos ou pensão do acolhido, com o objetivo de assegurar o recebimento do valor quando se tratar de pessoa interditada ou quando o acolhido assim solicitar, sempre apresentando relatório demonstrativo financeiro;
- c) Em hipótese alguma poderão ser realizados empréstimos bancários com desconto no beneficio do idoso ou pessoa com deficiência;
- d) A Família Acolhedora ou Guardiã poderá utilizar o salário do acolhido para arcar com as despesas de medicamento, vestimenta e outras necessidades, com a devida informação da Equipe Técnica;





e) O idoso ou pessoa com deficiência deverá permanecer com 30% (trinta por cento) do valor recebido, em conta de sua titularidade.

### CAPÍTULO VIII

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 34. O descumprimento de qualquer das disposições desta Lei implicará no desligamento da Família Acolhedora ou Guardiã do Serviço.
- Art. 35. Fica o Município autorizado a celebrar parcerias com entidades de direito público ou privado, para formação continuada das Equipes Técnicas e a fim de subsidiar os custos e/ou desenvolver atividades complementares relativas aos Serviços de que trata esta Lei.
- Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Abelardo Luz, em 23 de setembro de 2022

Nerci Santin





# ESTADO DE SANTA CATARINA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES Abelardo Luz - SC



### **MANIFESTO DO DOCUMENTO**

Projeto de Lei Ordinária (E)

Protocolo Nº: 965

Protocolo Data: 26/09/2022

**Documento Nº:** 53/2022

Processo Nº: SN



Gerado por Nerci Santin na repartição Poder Executivo dia 23/09/2022 às 17:32

CHAVE DE AUTENTICAÇÃO DO DOCUMENTO

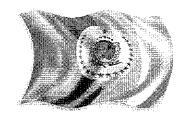
### N3DRN-W0VC9-G1N6G-Y80TU-RL37F

Para confirmar a autenticidade acesse https://www.camaraabelardoluz.sc.gov.br/validador-assinatura

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme DOC-ICP-15 de 25/8/2015.



Nome Nerci Santin CPF/CNPJ 7565593915 Data 23/09/2022 18:04



#### MENSAGEM N° /2022

Exímio Senhor Presidente e nobres Vereadores;

Tenho a honra de apresentar a esta Casa Legislativa para apreciação de Vossa Excelência, bem como de seus pares, Projeto de Lei Ordinária que "Institui o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora e Serviço de Família Guardiã para Idosos e Pessoas com Deficiência, no Município de Abelardo Luz/SC".

O objetivo do presente projeto de Lei Ordinária é realizar um trabalho parecido com o que é feito no Serviço de Família Acolhedora voltado a crianças e adolescentes em situação de abandono e que é ofertado através do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

Assim como é feito com os jovens, o projeto voltado aos idosos e pessoas com deficiência também objetiva que pessoas que estão impossibilitadas de conviver com a família, possam receber abrigo e cuidados de famílias cadastradas e capacitadas para realizar o acolhimento.

Dessa forma, tanto os idosos quanto às pessoas com deficiência receberão cuidado e proteção, convivência em ambiente familiar e comunitário, mantendo um vínculo com parentes, até que seja possibilitado o retorno ao convívio com a família de origem.

Diante do exposto, e certo de que Vossas Excelências entenderão a importância do presente Projeto de Lei Ordinária, aguardo a aprovação do mesmo em todos os seus termos.

Aproveitamo-nos para estender nossos votos de estima e apreço.

Abelardo Luz, em 23 de Sctembro de 2022.

Nerci Santin Prefeito Municipal



### Câmara Municipal de Abelardo Luz Poder Legislativo do Município de Abelardo Luz

### Projeto de Lei Ordinária (E) Nº 53/2022

### Dados do Documento

Data do Documento	23/09/2022
Autores	Nerci Santin
Documento original	Projeto de Lei Ordinária (E) Nº 53/2022 (Download Assinaturas Digitais)
Anexos	mensagem-projeto-de-lei-5579-632e1d2d2134e.pdf
Ementa	"Institui o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora e Serviço de Família Guardiā para Idosos e Pessoas com Deficiência, no Município de Abelardo Luz/SC".
Situação	Arquivado em 01/12/2022
Sessões	26/09/22 - 32ª Sessão Ordinária de 2022 - 26/09/22 07/11/22 - 37ª Sessão Ordinária de 2022 - 07/11/22 (Aprovado) ( Relatório Votação ) 18/11/22 - 38ª Sessão Ordinária de 2022 - 18/11/22 (Aprovado) ( Relatório Votação )
Processo	201/2022

Parecer Nº 2/2022 do(a) Projeto de Lei Ordinária (E) Nº 53/2022 Elaborado

05 Out 2022

17:17

Projeto de Lei Ordinária (E) Nº 53/2022

Recebido

05 Out 2022

12:06

Projeto de Lei Ordinária (E) Nº 53/2022

Encaminhado

05 Out 2022

11:54

Parecer Nº 1/2022 do(a) Projeto de Lei Ordinária (E) Nº 53/2022

Encaminhado

05 Out 2022

11:54

Parecer Nº 1/2022 do(a) Projeto de Lei Ordinária (E) Nº 53/2022

Protocolado

05 Out 2022

11:53

Projeto de Lei Ordinária (E) Nº 53/2022

Parecer Nº 1/2022 do(a) Projeto de Lei Ordinária (E) Nº 53/2022 - Parecer favorável da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DE LEIS

05 Out 2022

11:19

Parecer Nº 1/2022 do(a) Projeto de Lei Ordinária (E) Nº 53/2022

Recebido



#### www.LeisMunicipais.com.br

LEI № 2.690, DE 28.11.2022,

Institui o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora e Serviço de Família Guardiã para Idosos e Pessoas com Deficiência, no Município de Abelardo Luz/SC.

O Prefeito Municipal de Abelardo Luz, Estado de Santa Catarina.

Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora e o Serviço de Família Guardiã para Idosos e Pessoas com Deficiência, como parte inerente da Política de Assistência Social do Município de Abelardo Luz/SC, atendendo ao que dispõe a Política Nacional de Assistência Social no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, à garantia dos direitos do idoso previstos nas Leis Federais nº 10.741/2003 e 14.423/2022, bem como alterações e dos direitos de pessoas com deficiência, contidos no Decreto Federal nº 6.949, de agosto de 2009.

Art. 29 Para efeitos desta Lei, considera-se:

- I família Guardiã: aquela que se estende para além da unidade país e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a pessoa com deficiência e/ou o idoso convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade, também chamada de família extensa:
- II família Acolhedora: qualquer pessoa ou família que se proponha a acolher idosos e pessoas com deficiência, nos termos desta Lei:
- III subsídio Financeiro: valor pecuniário destinado à apoiar a família com as despesas decorrentes da inserção do acolhido, sendo:
  - a) para Família Acolhedora, um subsídio mensal por idoso ou pessoa com deficiência inserida e;
  - b) para Família Guardiã, um subsídio financeiro mensal por família, salvo as situações previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese da alínea "a" do inciso III deste artigo, em casos excepcionais e a partir de avaliação psicossocial, poderá haver concessão de mais de um benefício.

Art. 3º Os Serviços de Família Acolhedora e de Família Guardiã constituem-se na curatela do idoso e/ou pessoa com deficiência, por famílias previamente cadastradas e habilitadas no Serviço, residentes no Município de Abelardo Luz/SC, que tenham condições de recebê-los e garantir a manutenção dos direitos básicos, oferecendo meios necessários à saúde, alimentação e convívio social, com acompanhamento direto da Equipe Técnica do Serviço, bem como dos órgãos de fiscalização.

Art. 49 Considera-se público do Serviço:

- I toda pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos que possua direito violado e/ou vínculos familiares rompidos ou fragilizados; e
- II os maiores de 18 (dezoito) anos, com deficiência, que apresente impedimentos de longo prazo de natureza física, doença mental, deficiência intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, possam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas e que estejam impossibilitadas de conviver com família biológica.
- Art. 5º Para efeitos desta Lei, compreende-se por situação de privação temporária do convívio com a família de origem os casos de violação ou ameaça a direitos, casos de abandono, negligência, maus tratos, ameaças e violação dos direitos fundamentais por parte dos responsáveis, desde que verificada a impossibilidade de colocação sob responsabilidade da família extensa.
- Art. 🕫 Os Serviços de que trata esta Lei objetivam garantir aos idosos e pessoas com deficiência, que necessitem de proteção, o acolhimento em Família Acolhedora ou em Família Guardiã, dando prioridade à efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à cultura, ao esporte, ao lazer, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e, principalmente, à convivência familiar e comunitária.
- Art. 7º Os Serviços de Família Acolhedora e Família Guardiã atenderão idosos e pessoas com deficiência que residam no Município de Abelardo Luz/SC, que tenham seus direitos ameaçados ou violados, vítimas de violência sexual, física, psicológica, negligência e em situação de abandono, e que necessitem de proteção.

Parágrafo único. Compete à Autoridade Judiciária determinar o acolhimento do idoso ou da pessoa com deficiência, encaminhando-o para a inclusão no Serviço de Família Acolhedora.

#### CAPÍTULO II

### DOS PARCEIROS

- Art. 8º Os Serviços de que trata esta Lei ficarão vinculados à Secretaria Municipal de Assistência Social, sendo parceiros:
  - 1 Conselho Municipal do Idoso CMI;
  - II Conselho Municipal de Assistência Social CMAS
- Art. 9º O público cadastrado no Serviço receberá estímulo à manutenção e/ou reformulação de vínculos afetivos com sua família de origem ou família extensa, nos casos em que houver possibilidade.

#### CAPÍTULO III

### DO CADASTRO E SELEÇÃO DAS FAMÍLIAS

- Art. 10. O cadastro das famílias interessadas em participar dos Serviços, será gratuito e permanente, realizada mediante a apresentação dos documentos e informações abaixo indicados:
  - I ficha de Cadastro a ser disponibilizada na imprensa oficial e no site do Município, devidamente preenchida;
- II certidão Negativa de Antecedentes Criminais de todos os membros da família maiores de 18 (dezoito) anos, expedida no Estado em que residem e de origem;
  - III certidão Negativa de Distribuição Civil;

- IV comprovante de residência (fatura de energia elétrica ou água e/ou contrato de locação do imóvel);
- V cópia autenticada da Carteira de Identidade e do Cadastro de Pessoas Físicas CPF dos responsáveis;
- VI cópia autenticada da Certidão de Nascimento ou Casamento, ou declaração relativa ao período de União Estável dos responsáveis;
- VII comprovante de atividade remunerada de pelo menos um membro da família, ou comprovante de beneficio da Previdência Social;
  - VIII atestado de idoneidade moral, fornecido pelo Município;
  - IX conta bancária em banco oficial, em nome do responsável;
  - X qualificação completa do grupo familiar.

Parágrafo único. As Famílias Acolhedoras já cadastradas poderão continuar atuando, após o término de cada acolhimento, mediante validação do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

- 🛮 🗚 🗎 Art. 11. 🕽 São requisitos para cadastramento e participação de famílias nos Serviços de Acolhimento em Família Acolhedora e de Família Guardiã:
  - I o(s) responsável(is) ter(em), no mínimo, 20 (vinte) anos de idade:
  - II obter a concordância de todos os membros do núcleo familiar, independentemente da idade;
  - III dispor de tempo e demonstrar interesse em oferecer proteção e afeto;
  - IV residir no Município de Abelardo Luz/SC por,, sendo vedada a mudança de Município:
  - V possuir idoneidade moral;
  - VI possuir disponibilidade para participar do processo de habilitação e das atividades do serviço.

Parágrafo único. A condição de Família Acolhedora ou Guardiã é de caráter voluntário, não gerando em nenhuma hipótese, vínculo empregatício ou profissional com o órgão executor do Serviço.

- Art. 12. | É obrigatória a entrega da documentação, sob protocolo, na sede dos Serviços de Acolhimento em Família Acolhedora e Família Guardiã, junto à SEMAS
- Art. 13. Atendidos todos os requisitos mencionados no art. 11 desta Lei, a Equipe Técnica emitirá parecer psicossocial e, se favorável, a família assinará um Termo de Adesão ao Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora ou Família Guardiã, juntamente com a coordenação do Serviço.

Parágrafo único. O parecer psicossocial envolverá todos os membros da família e será realizado por meio de visitas domiciliares, entrevistas, contatos colaterais, atividades grupais e observação das relações familiares e comunitárias.

### CAPÍTULO IV DO PERÍODO DE ACOLHIMENTO

Art. 14. Não haverá um tempo máximo de permanência do idoso ou da pessoa com deficiência na Família Acolhedora ou na

Família Guardiã.

Parágrafo único. A Família Acolhedora ou a Família Guardiã poderá receber, por determinação judicial, a curatela quando o idoso ou pessoa com deficiência estiver impossibilitada de gerir sua própria vida.

Art. 15. Os profissionais dos Serviços efetuarão o contato com as famílias acolhedoras ou guardiãs, observadas as características e necessidades do idoso ou pessoa com deficiência e as preferências expressas pela Família Acolhedora ou Família Guardiã, no processo de cadastro.

Art. 16. Cada família acolherá somente um idoso ou pessoa com deficiência por vez, salvo se entre os acolhidos houver vínculo e, neste caso, a família deverá ser consultada pela Equipe Técnica sobre sua disponibilidade de acolhimento.

Parágrafo único. Em casos excepcionais será avaliada, pela Equipe Técnica do Serviço, a possibilidade da família acolher mais que um idoso e/ou pessoa com deficiência.

Art. 17. O encaminhamento da pessoa com deficiência e do idoso ao Serviço de Acolhimento ocorrerá mediante a assinatura de Termo de Responsabilidade concedido à Família Acolhedora.

Art. 18. Nos casos de acolhimento em que o benefício do acolhido seja administrado por outra pessoa, bem como nos casos envolvendo a curatela, caberá à Equipe Técnica do Serviço informar às autoridades competentes, inclusive judiciárias, para as providências cabíveis.

Art. 19. Poderá ser nomeado membro da família acolhedora como responsável pelo benefício recebido, que deverá ser utilizado em prol do idoso ou pessoa com deficiência, mediante prestação de contas dos gastos, com os devidos comprovantes das despesas realizadas, sob pena de incorrer nas sanções criminais e civis cabíveis.

- $\S~1^o$  A cessação da curatela, quando exercida pelo acolhedor, dar-se-á no momento do término do  $\,$  acolhimento  $\,$
- § 2º Na impossibilidade de reinserção do idoso ou adulto acolhido junto à família de origem ou família extensa, quando esgotados os recursos disponíveis, a Equipe Técnica deverá encaminhar ao Ministério Público um relatório circunstanciado para que sejam tomadas as medidas cabíveis.

Art. 20. A seleção da Família Acolhedora caberá à Equipe Técnica do Serviço por meio do cumprimento dos requisitos definidos nesta Lei.

#### CAPÍTULO V

#### RESPONSABILIDADE DA FAMÍLIA ACOLHEDORA E DA FAMÍLIA GUARDIÃ

Art. 21. A Família Acolhedora e a Família Guardiã têm a responsabilidade familiar pelo acolhido, comprometendo-se por:

- 1 todos os direitos e responsabilidades legais reservados, obrigando-se à prestação de assistência material, moral e social ao idoso ou pessoa com deficiência;
  - II prestar informações sobre a situação do acolhido à Equipe Técnica que acompanha o Serviço.
- § 1º Nos casos de não adaptação, a família procederá à desistência formal do acolhimento, responsabilizando-se pelos cuidados do acolhido até novo encaminhamento, o qual será providenciado pela Equipe Técnica do Serviço.
- § 2º A transferência para outra família deverá ser realizada de maneira gradativa e com o devido acompanhamento da Equipe Técnica do Serviço.

### CAPÍTULO VI DA GESTÃO DO SERVIÇO

Art. 23. A gestão dos Serviços de Acolhimento em Família Acolhedora e Família Guardiã será de responsabilidade da SEMAS.

Art. 24. A Equipe do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora e Família Guardiã será composta conforme preconiza a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social (NOB/RH/SUAS), nos serviço de proteção social especial, sendo;

- I um Coordenador de nível superior;
- II equipe Técnica de nível Superior, interdisciplinar, composta por, no mínimo, Psicólogo e Assistente Social;
- III outros profissionais.

Art. 25. O acompanhamento à Família Acolhedora e à Família Guardiã dar-se-á da seguinte forma:

- I visitas domiciliares, nas quais os profissionais realizarão escuta qualificada e intervenções junto aos acolhidos e à Família Acolhedora ou Família Guardiã sobre a evolução e o cotidiano na família, dificuldades no processo e outras questões pertinentes;
  - II atendimento psicossocial;
  - III presença das Famílias Acolhedoras e Famílias Guardiãs nos encontros de preparação e acompanhamento.

Art. 26. Os técnicos do Serviço acompanharão todo o processo de acolhimento por meio de visitas domiciliares mensais ao idoso ou pessoa com deficiência, a fim de fiscalizar as atividades, e encontros individuais ou em grupos, com objetivo de facilitar e contribuir com o processo de adaptação do acolhido e da Família Acolhedora ou Família Guardiã.

Art. 27. O término do acolhimento ocorrerá por parecer da Equipe Técnica do Serviço, nas seguintes hipóteses:

- I retorno do idoso ou da pessoa com deficiência à família de origem;
- II suspeita de violência ou maus tratos da Família Acolhedora ou Família Guardiã;
- III incapacidade da Família Acolhedora ou Guardiã realizar os cuidados necessários ao idoso ou pessoa com deficiência. quando da mudança das necessidades pré-estabelecidas;
- IV impossibilidade de adequação física da residência da Família Acolhedora ou Guardiã, no caso de mudança do grau de dependência ou capacidade física;

Parágrafo único. O desligamento da Família Acolhedora ou Guardiã ocorrerá por solicitação escrita da Equipe Técnica do Serviço.

Art. 28. A gestão do Serviço deverá contar com espaço físico condizente com as atividades da Equipe Técnica.

### CAPÍTULO VII DO SUBSÍDIO FINANCEIRO

Art. 29. Fica assegurado o pagamento de subsídio financeiro à Família Acolhedora ou Guardiã, com recursos oriundos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

§ 1º O subsídio financeiro é o valor repassado à Família Acolhedora ou Guardiã, correspondente a cada idoso ou pessoa com deficiência sob acolhimento, a contar do primeiro dia em que a responsabilidade pelos cuidados do indivíduo inserido no Serviço de Acolhimento é assumida, a ser repassado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

§ 2º Nos casos em que o acolhimento familiar for inferior a um mês, a Família Acolhedora ou Guardiã receberá subsídio proporcional ao tempo de permanência.

Art. 30. O subsídio financeiro será repassado pela SEMAS, por meio de transferência na conta bancária informada à Equipe Técnica do Serviço, no momento do cadastramento.

Parágrafo único. O valor do subsídio financeiro será fixado conforme grau de dependência da pessoa idosa ou pessoa com deficiência, nos seguintes termos:

- I pessoa idosa ou pessoa com deficiência com grau de dependência I corresponderá ao valor de 1 (um) salário mínimo vigente:
- II pessoa idosa ou pessoa com deficiência com grau de dependência II corresponderá ao valor de 1,5 (um e meio) salário mínimo vigente;
- III pessoa idosa ou pessoa com deficiência com grau de dependência III corresponderá ao valor de 2 (dois) salários mínimos vigentes.
- Art. 31. Para fins do disposto no art. 30 desta Lei, consideram-se os seguintes parâmetros para estabelecer a dependência da pessoa idosa ou com deficiência:
  - I grau de dependência I: independente, mesmo que requeira uso de equipamentos de auto ajuda;
- II grau de dependência II: com dependência em até três atividades de autocuidado para a vida diária, tais como: alimentação, mobilidade e higiene, sem comprometimento cognitivo ou com alteração cognitiva controlada;
- III grau de dependência III: com dependência que requeira assistência em todas as atividades de autocuidado para a vida diária e ou com comprometimento cognitivo.

Parágrafo único. A Família Acolhedora ou Guardiã configura-se na condição de trabalho de caráter espontâneo, não gerando nenhum vínculo empregatício ou de ordem profissional.

Art. 32. A Família Acolhedora ou Guardiã que tenha recebido o subsídio financeiro e não tenha cumprido com as prerrogativas desta Lei fica obrigada ao ressarcimento da importância recebida durante o período da irregularidade.

Parágrafo único. Compete à Equipe Técnica do Serviço acompanhar e denunciar os casos de descumprimento da presente Lei pelas Famílias Acolhedoras ou Guardiãs, bem como o desatendimento aos direitos dos acolhidos.

Art. 33. Cabe à Equipe Técnica do Serviço orientar a Família Acolhedora ou Guardiã, sobre como proceder em caso do acolhido receber Benefício de Prestação Continuada - BPC ou qualquer benefício previdenciário:

- I se por meio determinação judicial, o valor do benefício deve ser depositado em conta judicial;
- II se utilizado para o custeio de despesas com o acolhido, devem ser respeitadas as seguintes condições:
- a) poderá ser utilizado até 70% (setenta por cento) do benefício previdenciário;

- b) a Família Acolhedora ou Guardiã poderá ficar de posse do cartão magnético de conta bancária relativa aos benefícios, proventos ou pensão do acolhido, com o objetivo de assegurar o recebimento do valor quando se tratar de pessoa interditada ou quando o acolhido assim solicitar, sempre apresentando relatório demonstrativo financeiro;
- c) em hipótese alguma poderão ser realizados empréstimos bancários com desconto no beneficio do idoso ou pessoa com deficiência;
- d) a Família Acolhedora ou Guardiã poderá utilizar o salário do acolhido para arcar com as despesas de medicamento, vestimenta e outras necessidades, com a devida informação da Equipe Técnica;
- e) o idoso ou pessoa com deficiência deverá permanecer com 30% (trinta por cento) do valor recebido, em conta de sua titularidade.

### CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34. O descumprimento de qualquer das disposições desta Lei implicará no desligamento da Família Acolhedora ou Guardiã do Serviço.

Art. 35. Fica o Município autorizado a celebrar parcerias com entidades de direito público ou privado, para formação continuada das Equipes Técnicas e a fim de subsidiar os custos e/ou desenvolver atividades complementares relativas aos Serviços de que trata esta Lei.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Abelardo Luz, em 28 de novembro de 2022.

NERCI SANTIN

Prefeito Municipal

A presente Lei foi registrada e publicada em data supra.

ALÉSSIO DANILO PANASSOLO VALANDRO Secretario de Administração

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 28/11/2022



ESTADO DE SÃO PAULO

### COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 49/2023, de autoria do Nobre Edil Luis Santos Pereira Filho, que "Institui o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora e Serviço de Família Guardiã para Pessoas Idosas e Pessoas com Deficiência, no município de Sorocaba".

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 20 de março de 2023.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS

Presidente da Comissão



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA **RELATOR: João Donizeti Silvestre** 

PL 49/2023

Trata-se do Projeto de Lei nº 49/2023, de autoria do Nobre Edil Luis Santos Pereira Filho, que "Institui o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora e Serviço de Família Guardiã para Pessoas Idosas e Pessoas com Deficiência, no município de Sorocaba".

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, que exarou parecer opinando pela ilegalidade do PL.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que esta visa assegurar o pagamento de subsídio financeiro às Famílias Acolhedoras e Guardiãs, a partir da utilização dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social (art. 29), versando assim sobre criação de benefício socioassistencial.

No entanto, nos termos do art. 203 da Constituição Federal, a Assistência Social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição, estando inclusa no sistema da seguridade social, nos termos do art. 194 da Carta Maior.

Ocorre que legislar sobre seguridade social é matéria de iniciativa privativa da União, nos termos do inciso XXIII do art. 22 da Constituição Federal, sendo neste sentido editada a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que "Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências".

Assim, conforme art. 22 da Lei nº 8.742, de 1993, poderão ser realizados benefícios eventuais com provisões suplementares e provisórias, com recursos destinados pelo Município, nos termos do art. 15, inciso I, da mesma lei.

No entanto, o benefício instituído pelo PL possui natureza de prestação continuada, o qual caberia apenas à União, nos termos do art. 12, inciso "I" da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, a qual também dispõe, em seu art. 2º, inciso "e", sobre a garantia de 01 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso carentes.

Desta forma, constata-se que a proposição invade competência privativa da União e contrasta com a Lei Nacional nº 8.742, de 1993, padecendo de ilegalidade e

inconstitucionalidade.

S/C., 20 de março de 2023.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS

Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Relator